



**FACULDADE DE DIREITO**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**A (IN)DIGNIDADE JURÍDICA DO ANIMAL  
NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS**

**António Jorge Martins Torres**

**- 2016 -**

**Dissertação de Mestrado Profissionalizante na Área de  
Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Lisboa**

**Orientação: Professor Doutor Miguel Prata Roque**

**Universidade de Lisboa**

**Faculdade de Direito**

2º Ciclo de Estudos

**A (IN)DIGNIDADE JURÍDICA DO ANIMAL  
NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS**

Dissertação de Mestrado Profissionalizante  
na Área de Ciências Jurídico-Forenses  
apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Lisboa

Orientação: Professor Doutor Miguel Prata Roque

António Jorge Martins Torres

## Resumo<sup>1</sup>

O presente trabalho dedicar-se-á à análise crítico-reflexiva sobre o atual contexto jurídico da proteção que é dispensada aos animais pelo ordenamento Português, com especial incidência sobre a Constituição, o Código Civil e o Código Penal.

Tendo em conta a cada vez maior preocupação da sociedade com o tema dos direitos e defesa dos animais, iremos dedicar uma parte deste trabalho à exposição das diferentes teorias que têm surgido em torno desta causa.

Como forma de apontar o caminho para a mudança de paradigma de proteção animal em Portugal, iremos destinar, igualmente, um capítulo, à exposição do direito comparado vigente noutros países.

Designadamente, sob a égide constitucional, serão debatidos os modelos de proteção animal direto e indireto, abordando-se, também, os ordenamentos onde estes se encontram vigentes, atualmente. No final deste subcapítulo terminaremos com a apresentação ao leitor de uma proposta de alteração constitucional, como forma de adequar a nossa lei magna a estes novos valores.

Já no domínio civilista iremos abordar o regime em vigor, que ainda atribui, aos animais, a mera condição de coisa jurídica, assim como as mais relevantes teorias internacionais que têm surgido como forma de superação deste paradigma (animal como sujeito de direitos e animal *tertium genus*).

No âmbito do Direito Penal, iremos aproveitar este trabalho para abordar as atuais normas que criminalizam os maus tratos e o abandono dos animais de companhia, apontando-lhe as suas virtudes e, sobretudo, os seus defeitos, como por exemplo, o facto de tais regras deixarem de fora, injustificadamente, a maioria dos animais em Portugal.

Por fim, à semelhança das exposições dedicadas aos ramos constitucional e civilista, iremos, também aqui, propor a adição de novos artigos, assim como a alteração dos vigentes, como forma de tornar o direito em vigor mais forte, coerente e justo para com todos os animais.

---

<sup>1</sup> **Palavras-chave:** Direito dos Animais; Proteção Animal; Crime de maus tratos a animais; Animal-coisa; Dignidade jurídica do animal.

## Abstract <sup>2</sup>

This work will be dedicated to the critical and reflective analysis of the current legal framework of the protection that is given to the animals by the Portuguese legal system, with particular emphasis on the Constitution, the Civil Code and the Penal Code.

Taking into account the growing concern of society with the issue of rights and animal welfare, we will devote a part of this work to the exhibition of different theories that arise around this cause.

In order to point the way for the change of animal protection paradigm in Portugal, we will dedicate a chapter to comparative law applicable in other countries.

In particular, under the wardship of the Constitution, we will expose the direct and indirect animal protection models, without forgetting the jurisdictions where they are bumped into force, today. At the end of this subchapter, there will be a presentation, to the reader, of a proposed constitutional alteration, as a way to adjust our most important law with these new values.

In the civilian domain, we will approach the current regime, which still grants, to the animals, the mere condition of legal thing, as well as the most relevant international theories that have emerged as a way to overcome this paradigm (animal as a subject of rights and animal *tertium genus*).

Under criminal law, we will take this work to approach the current rules that criminalize abuse and abandon of pets (companion animals), pointing out its virtues, and, above all, its faults, since such rules, for example, leave out, unreasonably, most animals in Portugal.

Finally, like the exhibition dedicated to the constitutional and civil law, we will here, too, propose the addition of new articles, as well as the alteration of the existing ones, in order to make the law stronger, consistent and fair to all animals.

---

<sup>2</sup> **Key-words:** Animal Rights; Animal Protection; Animal Crime Abuses; Animal-thing; Legal animal dignity.

*À minha Mãe, que me ensinou a reivindicar,  
Ao meu Pai, que me transmitiu o gosto pelo direito,  
Ao meu Irmão, com quem aprendi a lutar,  
À minha Avó, que sempre sonhou comigo,  
À minha Namorada, que muito me apoiou,  
A toda a minha Família e Amigos, mas acima de tudo...  
Aos meus Bichinhos, com quem aprendi a amar!*

## Índice

|  |        |
|--|--------|
| Introdução .....   | - 8 -  |
| 1 - Reflexões Preliminares.....  | - 9 -  |
| 1.1 - A economicidade animal.....  | - 9 -  |
| 1.2 - Dignidade jurídica do animal .....   | - 14 - |
| 2 - Direito Comparado .....  | - 18 - |
| 2.1 - Alemanha.....  | - 18 - |
| 2.2 - Áustria .....  | - 19 - |
| 2.3 - Brasil .....   | - 22 - |
| 2.4 - Espanha .....  | - 23 - |
| 2.5 - França .....   | - 25 - |
| 2.6 - Suíça .....  | - 25 - |
| 3 - Análise ao ordenamento jurídico português sob uma perspectiva<br>protecionista do animal.....                | - 29 - |
| 3.1 - A proteção dos animais no tempo.....   | - 29 - |
| 3.2 - As incongruências do ordenamento jurídico português .....  | - 32 - |
| 3.2.1 - A definição de “animal de companhia” .....   | - 32 - |
| 3.2.2 - O abandono e a destruição “civil” <i>vs</i> o abandono e o mau trato<br>“criminal”.....                  | - 34 - |
| 3.2.3 - O dono-vendedor descuidado <i>vs</i> dono-comprador criminoso ...  | - 35 - |
| 3.2.4 - A vantagem de mal tratar um animal de companhia <i>vs</i> a<br>desvantagem de destruir coisa alheia..... | - 36 - |
| 3.3 - A proteção animal na Constituição Portuguesa .....   | - 37 - |
| 3.3.1 - O modelo de proteção constitucional indireta.....  | - 38 - |
| 3.3.2 - O modelo de proteção constitucional direta .....   | - 40 - |
| 3.3.3 - <i>De Jure Condendo</i> .....  | - 42 - |
| 3.4 - O animal perante o Código Civil Português.....   | - 44 - |
| 3.4.1 - O animal-coisa - Regime atual do Código Civil Português .....  | - 44 - |
| 3.4.2 - O animal como Sujeito de Direitos.....   | - 46 - |

|  |        |
|--|--------|
| 3.4.3 - O animal transgénero, <i>tertium genus</i> ou terceiro género .....                                      | - 48 - |
| 3.4.4 - O animal como coisa animada ou sensível.....   | - 50 - |
| 3.4.5 - <i>De Jure Condendo</i> .....  | - 55 - |
| 3.5 - A criminalização dos maus tratos aos animais de companhia no<br>Código Penal Português .....               | - 56 - |
| 3.5.1 - A subsidiariedade do Direito Penal e a criminalização de maus<br>tratos sobre animais de companhia ..... | - 56 - |
| 3.5.2 - Dos crimes contra animais de companhia - o novo título (VI) do<br>Código Penal .....                     | - 58 - |
| 3.5.3 - Bem jurídico - Serão estes crimes inconstitucionais? .....   | - 67 - |
| 3.5.4 - <i>De Jure Condendo</i> .....  | - 70 - |
| 4 - Conclusões .....   | - 73 - |
| Bibliografia .....   | - 78 - |
| Webliografia .....   | - 88 - |

*“We all, thank goodness, feel a natural spark of sympathy for the sufferings of others. We need to catch that spark and fan into a fire of rational and universal compassion.”<sup>3</sup>*

---

<sup>3</sup> RYDER, Richard, «*Animals and Human Rights*», in “*Revista Brasileira de Direito Animal*”, n.º4, Jan-Dez, 2008, pág. 66.

## Introdução

O trabalho que nos propomos apresentar à comunidade jurídica e restantes ramos da sociedade, centrar-se-á no tema, atualmente bastante debatido, “Direito dos Animais”.

Esta expressão imperfeita visa, sobretudo, agregar um conjunto de proteções legais sobre os animais dispersas em diversos diplomas, e não - como o nome parece indicar - fixar, no ordenamento jurídico, um verdadeiro ramo de Direito Animal, uma vez que não cremos existir, naquele, uma efetiva e específica preocupação com este tema.

Assim, não concordamos com o uso do termo “Direito dos Animais” numa perspetiva técnica, uma vez que este não pode co-existir no mesmo patamar que o “Direito Administrativo”, ou o “Direito Penal”, reportando-se, antes, a utilização desta expressão a uma visão puramente ético-filosófica.<sup>4</sup>

O presente trabalho irá dividir-se em quatro capítulos: i) o primeiro dos quais servirá para enquadrar o leitor, de forma ligeira, com o tema, onde aproveitaremos a oportunidade para tecer algumas considerações prévias ao trabalho a que nos propusemos, como forma de melhor o expor; ii) de seguida dedicaremos a nossa atenção aos avanços que se têm notabilizado noutros países (Alemanha, Áustria, Brasil, França, Brasil e Suíça); iii) posteriormente, propomo-nos a fazer uma análise do “Direito dos Animais” em vigor no nosso ordenamento jurídico, designadamente nas áreas de Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Penal, pois entendemos que este tema ainda não está suficientemente desenvolvido para que possamos tratar de algum destes ramos de forma autónoma e; iv) por último terminaremos este trabalho com um capítulo conclusivo, onde iremos proceder a uma crítica global ao tema, apoiada em tudo aquilo que ficou dito neste trabalho.

---

<sup>4</sup> Vide GOUVEIA, Jorge Bacelar, «A prática de tiro aos pombos, a nova lei de protecção dos animais e a constituição portuguesa», in Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente, n.º13, págs. 242 - 243

## 1 - Reflexões Preliminares

Antes de entrarmos propriamente no tema que nos propomos discutir, será importante abordar algumas considerações (pessoais) sobre a forma como entendemos e tratamos a crescente preocupação da sociedade para com a proteção dos animais.

### 1.1 - A economicidade animal

Em primeiro lugar começemos por deixar expresso o reconhecimento de uma certa hipocrisia da sociedade, em geral, e nossa, em particular, sobre o tratamento que é dispensado aos animais. Passamos a explicar: Sim, nós prezamos muito os animais, e sim, nós gostamos de os consumir/usar!

Esta dicotomia de interesses leva a que a maioria das pessoas, mesmo que inconscientemente, aceite a instrumentalização maciça dos animais por parte do Homem.<sup>5</sup>

Se por um lado a sociedade vem reconhecendo que aqueles seres, que partilham o planeta terra com os seres humanos, têm sensibilidade, sentimentos e perceções - e que, por essa mesma razão, são merecedores de uma vida - por outro lado, o facto de o homem ser, por natureza, omnívoro, e de se auto-colocar na posição de dono e senhor do mundo, tem impedido que se tratem os animais de uma forma coerente e “civilizada”.

Todos os anos imensos animais sofrem horrores<sup>6 7</sup> à mercê do Homem, seja a nível de produção alimentar/têxtil<sup>8</sup>, científico<sup>9</sup>, lúdico<sup>10</sup> ou meramente civil<sup>11</sup>.

---

<sup>5</sup> Com o mesmo entendimento, SUSNTEIN, Cass R., “(...) *If a family’s dog were somehow forced to live a short and painful life, the family would undoubtedly feel some combination of rage and grief. (...) But through their daily behavior, people who love those pets, and greatly care about their welfare, help ensure short and painful, lives for millions, even billions of animals that cannot easily be distinguished from dogs and cats*”, «The Rights of Animals: A Very Short Primer», in John M. Olin Program in Law and Economics, 2002, págs. 157 e segs.

<sup>6</sup> Só a título de exemplo, as galinhas poedeiras (destinadas à produção de ovos), além de viverem toda a sua vida confinadas a um espaço pequeno, sem possibilidade de se moverem, sem luz natural e sujeitas a um processo artificial para que aumentem a produção de ovos, são, também, debicadas (utilizando um ferro quente, vêm o seu bico removido). Tal prática escuda-se no facto de tal procedimento reduzir o custo da alimentação, pois a galinha fica impossibilitada de seleccionar o que comer e reduz, ainda, o

Apesar da crescente sensibilização social sobre este tema tem, também, crescido o número de animais usados pelo sector alimentar e têxtil, uma vez que este cresce em proporção ao aumento das necessidades da população mundial. A lógica é simples, os animais são bens transacionáveis, pelo que, se há muita procura, o mercado irá fazer de tudo para aumentar a sua oferta, levando à “produção” em massa destes, sem que se assegurem, minimamente, os seus interesses, de modo a dar resposta à procura. Cremos que a única forma de travar isto passará por uma viragem massificada da população para o vegetarianismo - coisa que a maioria não estará disposta a fazer.

A verdade é que os animais têm valor económico, sendo um dos maiores, senão mesmo o maior, “objeto” transacionável no mundo, deles dependendo grande parte da economia mundial. É esta dependência que impede que olhemos para os animais de outra maneira que não a de meros servos/escravos, que existem só para nos servir.<sup>12</sup>

---

risco de canibalismo - provocado pelo *stress* que tem origem no confinamento a que estas são sujeitas ao longo da sua vida mais que precária. Na indústria têxtil os animais são gaseados ou eletrocutados, sendo de seguida esfolados vivos. Na pecuária, um porco/vaca pode passar a vida inteira dentro dum “cúbiculo”, sem nunca ter visto luz natural, nem ter dado um passo que seja, sendo sujeito a choques elétricos quando se nega a mover para o transporte e/ou zona de abate.

<sup>7</sup> Para aprofundar este tema vide, FONSECA, Rui Pedro, «*O Bem-estar animal e a eficácia económica de acordo com o discurso oficial da agropecuária portuguesa*», in Revista Brasileira de Direito Animal, n.º18, Jan-Abr., 2015.

<sup>8</sup> A “indústria de massas” tem levado a que estes sectores “produzam” animais em série, sem qualquer tipo de condições para uma vida minimamente condigna. Por exemplo, só a indústria de produção animal é responsável, anualmente, pelo abate de mais de 60 mil milhões de animais em todo o mundo.

<sup>9</sup> Só em 2014, cerca de 115 milhões de animais foram usados em testes científicos, sendo a indústria cosmética uma das principais utilizadoras de animais nas suas pesquisas, sujeitando milhões de animais a torturas e *stress* desnecessários.

<sup>10</sup> Diariamente milhares de animais são maltratados em circos, parques aquáticos, touradas, etc.

<sup>11</sup> Todos os anos, principalmente na altura do Verão, perto de 30 mil animais de companhia são abandonados pelos seus donos em Portugal. Têm crescido, também, as denúncias de casos de maus tratos a animais de companhia (desde que o maltrato a animais de companhia foi criminalizado em 2014, têm-se registado cerca de 12 ocorrências por dia).

<sup>12</sup> Mas o que mais nos repugna, não é a instrumentalização, pura e simples, do animal por parte do Homem, mas sim, a instrumentalização do animal por parte da ganância (económica) do homem – o “h” minúsculo não foi por acaso. Ora veja-se, hoje em dia, a pretexto das necessidades alimentares produzem-se cada vez mais animais, de forma cada vez mais rápida e nociva, quer para o animal em si, quer para a própria saúde do Homem (contribuindo para a peste suína, doença das vacas loucas, etc), contudo, cerca de 3 milhões de crianças morrem todos os anos devido à fome (dados retirados, a 27/06/2016, do site <https://www.wfp.org/hunger/stats>), sendo que, cerca de 1/3 da produção alimentar mundial é desperdiçada, dos quais cerca de 30% tem origem animal (dados retirados, a 27/06/2016, do site <http://www.fao.org/save-food/resources/keyfindings/en/>). Contudo, e apesar do despertar da sociedade para este tema, ainda é comum os produtores alimentares preferirem destruir os seus produtos excedentários, em vez de os doar, pois isso fica-lhes mais barato e até lucrativo, uma vez que tal excedente implica uma baixa dos preços.

Do exposto resulta que, enquanto não houver uma mudança de políticas alimentares e económicas, não poderá surgir um verdadeiro ramo de “Direito dos Animais”, pois, com o panorama atual a manter-se, é impossível desejar-se a fixação de verdadeiros direitos dos animais, e ao mesmo tempo, continuar com a instrumentalização dos animais perpetuada, diretamente, pelas diversas indústrias e, indiretamente, pelo comum cidadão.

Certo é que, nesta contraposição de valores, a corda irá sempre partir-se para o mesmo lado...

Contudo, isto não quer dizer que um animal tenha, forçosamente, de estar desprotegido. Pelo que, o que nos propomos defender com este trabalho, não passará propriamente pela “pessoalização” dos animais como sujeitos jurídicos, mas antes o reconhecimento, à luz da ordem jurídica atual, de deveres do ser humano para com estes seres não-humanos.

Apesar de nos considerarmos defensores dos animais, não podemos deixar de discordar com aqueles que afirmam ser possível conceder verdadeiros direitos aos animais (destacando-se, de entre muitos outros, Peter Singer<sup>13</sup> - com a sua tese utilitarista -, Tom Regan<sup>14</sup> - com a sua tese deontológica- e Gary Francione<sup>15</sup> - com a sua tese abolicionista). Não é que essa ideia nos choque, contudo, sabemos reconhecer que, pelo menos atualmente, tal desejo é totalmente utópico, pelo que optaremos antes por propor pequenos passos,

---

<sup>13</sup> Peter Singer, de uma forma moderada, e escudando-se nos ensinamentos de Jeremy Bentham, vem defendendo que se deve reconhecer um estatuto moral a todos os animais sencientes (capazes de sentir e sofrer), pelo que não se pode negar o bem-estar animal em detrimento do bem-estar humano, sem, pelo menos, se fazer uma contraposição dos interesses de uns e outros. Este autor argumenta que o sofrimento e morte a que os animais estão sujeitos, são inaceitáveis, alegando estar-se perante uma discriminação de espécie, acusando o Homem de sopesar, apenas, os seus interesses em detrimento dos interesses dos animais, ao invés de considerar, imparcialmente, os interesses daqueles que serão afetados pelas suas ações. Ao levar-se em conta os interesses também dos animais, estar-se-á a agir de forma a obter um bem-estar geral.

<sup>14</sup> Tom Regan, apesar de concordar que os animais são merecedores de direitos, discorda da teoria utilitarista defendida por Peter Singer. Assim, este autor acredita que os animais são merecedores de direitos deontológicos, isto é, a mera condição de se serem sujeitos-de-uma-vida, é suficiente para que os animais beneficiem de direitos e proteção, nomeadamente direito à vida, à liberdade e à integridade corporal, tendo, por isso, os seres não-humanos, tanto direito à vida como os seres humanos.

<sup>15</sup> Gary Francione, muito provavelmente o mais radical dos três autores, apoiando-se, única e exclusivamente, na capacidade de sentir dos animais, vem defender o abolicionismo animal, isto é, o fim da “escravatura” animal. Nos seus ensinamentos, este autor promove a eliminação total da exploração animal, rejeitando a hipótese de regulação da mesma. Para sustentar a sua tese, analisa esta problemática de dois prismas, o bem-estar animal (é essencial evitar a dor, o sofrimento ou a morte dos animais), por um lado, e os direitos dos animais (a única maneira de abolir a exploração dos animais será concedendo direito a estes), por outro.

prévios a essa etapa jurídica, como forma de dignificar juridicamente o animal, minimizando os efeitos do domínio humano.

É importante não esquecer que o direito se traduz *“em regras de conduta social, preceitos que ordenam e regulam a convivência dos homens em sociedade, mediante a imposição de acções e de abstenções”*<sup>16</sup>. E, mesmo admitindo, hoje, que o direito ficciona a personalidade jurídica às ditas pessoas coletivas e outros patrimónios autónomos<sup>17</sup>, certo é que, apenas o faz porque tais ficções servem, exclusivamente, o Homem. Pelo que, conceder, só por si, direitos aos animais, sem que seja numa perspectiva de realização humana, não parece conformar-se com o objetivo primordial do Direito. Nas palavras do Prof. Dr. José Hermano Saraiva, *“o direito é obra humana, empreendida pelo homem e em vista do homem”*<sup>18</sup>.

Por mais que se discorde da vertente antropocêntrica com que o Direito se preenche, não é de todo crível que este se reinvente, da noite para o dia, em benefício dos animais.

A atribuição de personalidade jurídica<sup>19</sup> aos animais implicaria, no imediato, uma oposição inultrapassável com o direito da propriedade. Pois, ao conceder-se personalidade jurídica ao animal, este passaria a estar num patamar igual ao do Homem. E, se nós não admitimos que um ser humano seja proprietário de outro, então também não poderíamos permitir que um animal fosse propriedade de alguém.

Pelo contrário, se instituímos deveres de conduta ao Homem, limitadores da sua propriedade, mas não incompatíveis com esta, então sim, estaremos a proteger os animais do jugo a que estão sujeitos.

Deste modo, e tendo em conta os atuais contextos, quer jurídico, quer social, parece-nos mais acertado, no exclusivo interesse dos animais, disciplinar o bom uso destes pelo ser humano, impondo-se, a estes últimos, acções ou omissões, que atenuem a supremacia a que sujeitam os animais<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> TELLES, Inocêncio Galvão, in «Introdução ao estudo do direito», Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1998 pág. 23

<sup>17</sup> Massa insolvente, herança jacente, condomínios, etc.

<sup>18</sup> In «O que é o Direito», 1ª edição, Gradiva, 2009, pág. 154.

<sup>19</sup> Nas palavras do Prof. Dr. Carlos Mota Pinto, *“a aptidão para se ser titular autónomo de relações jurídicas.”* In «Teoria Geral do Direito Civil», 4ª edição, Coimbra Editora, 2005, pág. 201

<sup>20</sup> Com o mesmo entendimento, GOMES, Carla Amado: *“ (...) não se vai tão longe quanto a reclamar a atribuição de personalidade jurídica a animais (...) mas apenas a sustentar a imperatividade de*

Nas palavras do Prof. Dr. Cass Sunstein, o caminho a trilhar passará, sempre, por aumentar as condições de fiscalização e, também, por aumentar os níveis de regulamentação sobre a caça, a experimentação animal, o mundo do espetáculo animal e, sobretudo, a agropecuária<sup>21</sup>.

Conclua-se, então, que não fere a nossa sensibilidade, no âmbito do Direito Civil, que o animal seja visto como uma “coisa”, contudo, como é público e notório, um burro não é igual a um candeeiro ou a uma mota<sup>22</sup>, pelo que, entendemos ser necessário assegurar um tratamento distinto àquela primeira “coisa”. Esse tratamento passará sempre por limitar a propriedade do dono da coisa-animal, nomeadamente impedindo este de maltratar a sua “coisa”, ou, obrigando este a alimentar e cuidar da sua “coisa”.

Há que se reconhecer que, apesar de os animais não serem sujeitos jurídicos, também não são coisas sem vida, pelo simples facto de eles serem sencientes e as restantes coisas, o não serem. É verdade que os animais representam valor, tal como as máquinas, porém, representam muito mais para além disso. Dever-se-á, assim, criar mecanismos protetores dessa reconhecida sensibilidade, diferenciando juridicamente o animal-coisa das coisas-coisa, ao invés de o querer humanizar.

Nas palavras do Prof. Dr. Robert Garner, “(...) *animal rights may be incompatible with the ownership of animals, but animal welfare need not be*”<sup>23</sup>.

Sabemos que esta posição protecionista do animal terá implicações económicas, designadamente, a subida dos preços dos produtos de origem animal que consumimos e, muito provavelmente, a quebra nas margens de lucro dessa indústria. Contudo, a crescente consciencialização da sociedade

---

*estabelecimento de deveres de respeito, de facere e non facere de quem tem a vantagem da supremacia no ecossistema mas também a responsabilidade do respeito pela espécie que o destino colocou à sua mercê.*” «Animais experimentais: uma barbárie necessária?», in, Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 26, 2015

<sup>21</sup> “We should focus attention not only on the “enforcement gap,” but on the areas where current law offers little or no protection. In short, the law should impose further regulation on hunting, scientific experiments, entertainment, and (above all) farming to ensure against unnecessary animal suffering.”. «The Rights of Animals: A Very Short Primer», in John M. Olin Program in Law and Economics, 2002, pág. 157 ss.

<sup>22</sup> É caso para dizer: “Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa.”

<sup>23</sup> «*Political Ideology and the Legal Status of Animals*», in “*Journal Animal Law*” vol. 8, 2002, pág. 91.

para este tema parece apontar para uma crescente preocupação com o bem-estar animal, ao invés da preocupação meramente mercantil<sup>24</sup> <sup>25</sup>.

É com base nesta nova consciencialização da população, relativamente aos maus tratos e à desconsideração a que os animais são sujeitos, que urge proteger os animais.

Não nos podemos esquecer que o direito é mutável, acompanhando os valores contemporâneos da sociedade que regula, “ (...) *ele só surge com a sociedade. Tendo o seu profundo alicerce na consciência moral individual, só nasce quando existe fora dela e se lhe impõe (...)*”, pelo que, “ (...) *não podemos conceber um direito desligado de certas realidades existentes no plano da natureza, que são os valores morais generalizados do grupo social.*”<sup>26</sup>. Sendo evidente a crescente preocupação da sociedade com os animais, incumbe ao Direito conformar esta nova realidade, como forma de melhor satisfazer os valores sociais vigentes.

## 1.2 - Dignidade jurídica do animal

É hoje mundialmente reconhecido que os animais não existem apenas no mundo, como têm uma verdadeira perceção deste, estando cientes da sua existência, interessando-se e interagindo com tudo o que os rodeia, tendo necessidades biológicas, individuais e sociais, sendo capazes de sentir prazer quando supridas tais necessidades, ou de sofrerem com a frustração destas.

Esta autoconsciência de si mesmos leva a que, por razões éticas e morais, se deva reconhecer e conceder dignidade jurídica à existência do animal.

---

<sup>24</sup> De facto, a procura de bens de consumo produzidos de forma biológica, quer vegetal, quer animal, tem crescido, de forma acentuada, nos últimos anos. Tal crescimento demonstra uma maior preocupação da sociedade com o ambiente em geral, mas também com a forma como tratamos os animais em particular, pelo que a proteção que é concedida de forma cada vez mais forte e indistinta à natureza, deve ser também estendida, em particular, aos animais.

<sup>25</sup> Com o mesmo entendimento, SUSNTEIN, Cass R., “ (...) *It is possible to fear that regulation of scientific experiments on animals would lead to less scientific experiments on animals—and hence to less in the way of scientific and medical progress. If farms are regulated, the price of meat will increase, and people will be able to eat less meat. Hence it is necessary to weigh the gain to animal welfare against the harms to human beings. (...) If animals are being made to suffer to produce cosmetics and hair dyes, the justification seems weak*”, «The Rights of Animals: A Very Short Primer», in John M. Olin Program in Law and Economics, 2002, pág. 157 ss.

<sup>26</sup> SARAIVA, José Hermano, In «O que é o Direito», 1ª edição, Gradiva, 2009, pág. 14.

A expressão dignidade teve origem na expressão latina “*dignitas*”, que significa virtude, honra e consideração. Hoje em dia podemos entender por dignidade, a qualidade moral que infunde respeito, a consciência do próprio, como um princípio moral baseado na finalidade do homem, e não somente na sua utilização como meio.<sup>27</sup>

Foi esta valoração de algo, não apenas como meio, mas antes como fim em si mesmo, que levou à construção da figura da “Dignidade Humana” - esta entende-se como o valor particular que tem todo o homem como homem, isto é, como ser racional e livre, como pessoa.<sup>28</sup>

Esta definição facilmente se verteu para o plano jurídico, encontrando, inclusive, cobertura no artigo 1.º da nossa Constituição<sup>29</sup>.

Para os Profs. Drs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o princípio fundamental da dignidade humana localiza a pessoa como sujeito e não como objeto, sendo este o fim, e não o meio das relações jurídico-sociais. É ela que está na base de outros princípios fundamentais como o direito à liberdade, à vida e à integridade física/psíquica, entre outros, constituindo um travão à diferenciação de tratamento, pois todo o indivíduo é igualmente digno. É esta mesma dignidade que legitima a imposição de deveres de proteção especiais como forma de garantir a integridade do ser humano.<sup>30</sup>

Ora, o que aqui pretendemos defender não é uma dignidade animal ao nível da dignidade humana, mas sim uma que tenha esta por base, isto é, não podemos olhar o animal apenas como um “objeto” que nos serve, mas ter, também, em consideração, que este é capaz de ser um fim em si mesmo, almejando, tal como nós, uma vida feliz e duradoura, evitando a dor e o sofrimento a todo o custo.

A dignidade jurídica do animal deverá comportar um núcleo mínimo de deveres que minimizem as atrocidades provocadas pela fruição a que sujeitamos os animais. Assim, o seu núcleo duro deverá referir-se ao respeito e

---

<sup>27</sup> In «Dicionário da Língua Portuguesa», 8.ª edição, Porto Editora.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

<sup>30</sup> In «Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1.º a 107.º», vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, págs. 198 - 200.

proteção, independentemente da sua espécie ou raça, que a todo o animal nos merece; deverá ser reconhecida uma vida digna e com o menor sofrimento possível a todos os animais, mesmo àqueles que nascem com o único intuito de serem mortos às nossas “mãos”<sup>31 32</sup>. Dever-se-á impor, ainda, que todo o animal selvagem viva livre na natureza e sem interferência humana ou, nos casos em que a reintrodução do animal selvagem no seu habitat não seja recomendável, impor-se, ao seu carcereiro, a obrigação de lhe proporcionar um alojamento capaz de retratar, o mais fielmente possível, o seu habitat.

Com esta proteção mínima, contribuiremos para o fim do sofrimento de milhões de animais em matadouros, em jaulas de experimentação científica, em espetáculos de exposições de animais e jardins zoológicos, etc.

Fomos nós que nos autoproclamámos como um ser superior, livremente fruindo de tudo o que a natureza nos dá, esquecendo que este mundo não é só nosso, e que, se não o conseguirmos dividir, igualmente, com as restantes espécies, então, pelo menos, temos o dever de o usar de forma responsável.

Está na altura de reconhecermos que não podemos só tirar, é preciso também saber cuidar e respeitar. Se o leitor nos permitir a brincadeira, não há frase que encaixe tão bem como a que se celebrou através do “uncle Ben”<sup>33</sup>: *“With great power comes great responsibility!”*

---

<sup>31</sup> Pode parecer desprovida de sentido esta expressão, mas a verdade é que, um animal destinado à indústria alimentar tem tanto direito a ter uma vida prazerosa como um animal destinado à companhia humana, não devendo o fim a que este se destina, relevar para as condições condignas em que os animais vivem. Não há animais de primeira categoria, nem animais de segunda categoria, todos eles sentem, pelo que, por mais curta que seja a vida do animal (há animais, na indústria alimentar que vivem apenas dias) esta deve ser proporcionada com o menor sofrimento possível e nas melhores condições possíveis.

<sup>32</sup> Com o mesmo entendimento, vide ARAÚJO, Fernando, *“...the next revision of the Portuguese Constitution will eventually allow for explicit recognition of animal rights – on generic terms, namely the right to protection on the part of the Portuguese Republic, based on the recognition of the intrinsic worth of animals as sentient individuals, capable both of a significant existence and of suffering. That is, a formal recognition that animals are not things, mere inert and fungible commodities that can be put entirely at the mercy of human interests, and that there are fundamental limits beyond which individual non-human animals cannot be taken to be mere means to human ends.”* «The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal rights», in *Journal of Animal Law - Michigan State University College of Law*, vol. 1, 2005, págs. 61 - 72

<sup>33</sup> Personagem fictícia da banda-desenhada Spider-man - tio de Peter Parker, o homem-aranha.

A verdade é que a nossa supremacia atual sobre o restante reino animal advém da nossa capacidade cognitiva notoriamente superior<sup>34</sup>. É este o nosso “superpoder”, e com ele não podemos apenas servir-nos dos outros, é nosso dever cuidar e zelar daqueles que tanto nos satisfazem.

Afinal, os animais existem também como fins em si mesmos, e não apenas como meios de satisfação dos nossos fins. Caso não interferíssemos, os animais socializariam entre si, estabeleceriam laços sociais e familiares tão ou mais complexos que os nossos, tendo até ambições sociais<sup>35</sup>, fruindo eles próprios da vida que a natureza lhes proporcionou.

Cabe-nos não sermos, somente, o vilão da história, que chegou à Terra apenas para subverter tudo e todos aos seus desideratos. É certo que, para “bem da humanidade”, mesmo que de forma reconhecidamente egoísta e egocêntrica, nunca os animais obterão liberdade pura, contudo, cabe-nos proporcionar-lhes uma vida digna, o mais ampla e saudável possível, já que deles nos servimos - quanto mais não seja como forma de limpar a nossa pesada consciência, pois sabemos estar a escravizar uma maioria (todo o reino animal), em prol da minoria (a espécie humana, apenas uma entre milhões delas).

De referir, ainda, que a necessidade de relevar e respeitar o animal é já reclamada, até, por alguma jurisprudência portuguesa. De facto, muito recentemente, o Tribunal da Relação do Porto<sup>36</sup> evidenciou que: "*Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e protecção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a actos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais, e subjacente a necessidade de um mínimo de tutela jurídica dessa relação, de que são exemplo a punição criminal dos maus tratos a animais e o controle administrativo das condições em que esses animais são detidos. Por*

---

<sup>34</sup> O que contrasta com os animais comuns. “Segundo a derivação etimológica e acepção mais vulgar, animal é um ser organizado, dotado de sensibilidade e de movimento voluntário.”, COSTA, António Pereira da, in *Dos animais (o Direito e os Direitos)*, Coimbra Editora, 1998, pág. 9.

<sup>35</sup> No reino animal há mais que um exemplo de animais que “perseguem o sonho” de ser o macho alfa do grupo social e familiar em que se inserem, como por exemplo, os gorilas e os lobos.

<sup>36</sup> Proc. n.º 1813/12.6TBNF.P1, de 19-02-2015, relator, Aristides Rodrigues de Almeida.

*consequente, a relação do homem com os seus animais de companhia possui hoje já um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado"*

## **2 - Direito Comparado<sup>37</sup>**

Há já algum tempo que o tema a que ora nos propomos discutir vem sendo discutido em diversos pontos do planeta, tendo resultado, em alguns casos, em importantes alterações legislativas, nomeadamente, alterações ao nível constitucional.

O presente capítulo apresentar-se-á como uma breve síntese das principais reformas que se foram efetivando em diversos países em prol dos animais.

### **2.1 - Alemanha<sup>38</sup>**

Uma das primeiras nações a demonstrar a sua preocupação para com os animais foi a Alemanha. Desde 1972 que existe, naquele país, uma lei especial de proteção animal - *Tierschutzgesetz*<sup>39</sup>.

Esta lei especial pretende regular a relação existente entre os seres humanos e os animais, determinando que aqueles são responsáveis pelo bem-estar destes (§ 1). Este diploma dedica-se, também, às relações humanas com os animais destinados ao consumo, regulando a sua criação, transporte e modo de abate. No seu § 17 prevê, inclusive, uma pena de prisão até três anos ou multa, para quem maltratar ou matar, injustificadamente, um animal vertebrado.

Contudo, apesar da existência desta lei especial, o reconhecimento de que os animais não são coisas só aconteceu nos inícios da década de 90, através do §90-A do seu Código Civil - *The Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)*. Esta mudança

---

<sup>37</sup> A escolha pelos países referidos neste capítulo deveu-se, acima de tudo, à sua aproximação legislativa comparativamente com o ordenamento jurídico Português. Reconhecendo-se, no entanto, importantes avanços nesta matéria em países com raízes anglo-saxónicas, como são os casos dos Estados Unidos da América, Nova-Zelândia e Reino Unido.

<sup>38</sup> Legislação disponível no site <http://www.bundestag.de>, consultada pela última vez a 1/7/2016.

<sup>39</sup> Podem encontrar a versão inglesa deste documento no link abaixo:

«[http://www.cgerli.org/fileadmin/user\\_upload/interne\\_Dokumente/Legislation/TierSchG2011.pdf](http://www.cgerli.org/fileadmin/user_upload/interne_Dokumente/Legislation/TierSchG2011.pdf)»

legislativa, inspirada no Código Civil Austríaco, veio prever, também, que os animais são tutelados por legislação especial (a “*Tierschutzgesetz*”) e que, salvo disposição em contrário, se lhes aplicarão as normas relativas às coisas.

A acompanhar esta inovação outras normas pré-existentes sofreram alterações. Foi o que se passou com o § 903 do BGB, onde se impôs aos proprietários de animais, no exercício dos seus poderes, o dever de respeitar os preceitos especiais de proteção animal, e, também, no § 251 do mesmo código, onde se estabeleceu que, no cálculo indemnizatório por perda de um animal, devem ser imputadas as despesas veterinárias que o agente tenha provocado com a sua conduta, mesmo que excedam manifestamente o “valor natural” do animal.

Já no domínio executivo surgiram, também, duas alterações que denotam a crescente preocupação com o animal. Assim, o § 765-A do Código de Processo Executivo Alemão - *Zivilprozessordnung (ZPO)* -, determinou que, nos casos em que a medida judicial “afete” indiretamente um animal, o tribunal deverá levar em conta, também, a responsabilidade do executado perante algum animal. Mais, no § 811-C do mesmo código, o legislador determinou a impenhorabilidade dos animais domésticos, que não sejam detidos para fins lucrativos.

Apesar de todo este avanço legislativo, a consagração constitucional da proteção animal chegou apenas em 2002, onde se estatuiu, no § 20-A<sup>40</sup> da sua Lei Magna - *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland* -, que, no interesse das gerações futuras, é incumbência do Estado proteger os fundamentos naturais da vida e dos animais.

## 2.2 - Áustria <sup>41</sup>

A par da Alemanha, também a Áustria demonstrou, desde cedo, a sua preocupação com a proteção animal.

---

<sup>40</sup> “Mindful also of its responsibility toward future generations, the state shall protect the natural foundations of life and animals by legislation and, in accordance with law and justice, by executive and judicial action, all within the framework of the constitutional order.”

<sup>41</sup> Legislação disponível no site <https://www.ris.bka.gv.at>, consultada pela última vez a 1/7/2016.

Na verdade, desde 1988 que a Áustria fez constar no seu Código Civil - *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (ABGB)* -, no § 285-A, que “os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes.”<sup>42</sup>

Na mesma data, acrescentou-se a este código, o § 1331-A, prevendo-se a contabilização das despesas veterinárias no valor indemnizatório a ser pago ao dono do animal ferido por terceiro.

Mais tarde, em 1996, o Código de Processo Executivo Austríaco - *Exekutionsordnung (EO)* - também sofreu alterações, determinando-se, no n.º4 do § 250, a impenhorabilidade dos animais de companhia, sem fins lucrativos, relativamente aos quais exista um vínculo emocional, desde que estes sejam de valor inferior a 10.000,00 Schillings (atualmente, cerca de € 750).

A proteção do animal não ficou apenas no âmbito civilístico - o § 220 do Código Penal Austríaco - *Strafgesetzbuch (StGB)* - veio penalizar os maus tratos exercidos sobre os animais, nomeadamente os maus tratos e torturas desnecessárias, causadores de enfermidades ou morte do animal, sendo a negligência<sup>43</sup> e a tentativa puníveis. Muito recentemente, desde 1 de Janeiro de 2016, esta norma viu a sua pena aumentar de um para dois anos, deixando de se prever a possibilidade de condenação em multa.

Em 2005, como forma de operacionalizar a incumbência fixada no artigo 11.º da Constituição Austríaca<sup>44</sup> - *Bundes-Verfassungsgesetz (B-VG)* -, foi aprovada a lei federal de proteção animal - *Das Österreichische Tierschutzgesetz* -, considerada uma das legislações mais modernas na área, uniformizando assim as normas vigentes nos nove estados administrativos existentes na Áustria<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias, «O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica», in Neves, Maria do Céu Patrão (Org.), *Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades*, Coimbra, 2005, pág. 153.

<sup>43</sup> Incluindo-se aqui, quer os cuidados ao nível da saúde e alimentação, quer ao nível do transporte.

<sup>44</sup> “1 - In the following matters legislation is the business of the Federation, execution that of the provinces: (...)

vii) Animal protection, to the extent not being in the competence of federal legislation according to other regulations, with the exception of the exercise of hunting or fishing.”

<sup>45</sup> Viena, Alta Áustria (Oberösterreich), Baixa Áustria (Niederösterreich), Burgenlândia, Caríntia (Kärnten), Estíria (Steiermark), Salzburgo, Tirol e Vorarlberg.

Este diploma tem como principal objetivo promover e garantir a vida e o bem-estar animal<sup>46</sup> (§1), proibindo todo o mau trato injustificado (§2) e até mesmo a morte, embora com exceções<sup>47</sup> (§6). Proíbe-se, também, todas as intervenções cirúrgicas, que não tenham fins terapêuticos ou de diagnóstico, e em particular, as intervenções baseadas na modificação da aparência do animal, tais como, o corte da cauda e de orelhas, o rompimento das cordas vocais, o corte de asas e dentes e o corte de bicos<sup>48</sup>.

Como forma de se determinar o bem-estar do animal, o seu §13 estabelece que toda a pessoa que detenha um animal, tem de garantir, a este, um espaço razoável, de forma a possibilitar-lhe liberdade de movimentos, bem como, garantir-lhe condições adequadas de alojamento e entretenimento, devendo o animal ter acesso a luz solar. O detentor do animal deve também observar cuidados ao nível da nutrição, não descurando o contacto social, tendo em conta o tipo, idade e grau de desenvolvimento, adaptação e domesticação do animal. O §24-A estabelece, ainda, a obrigatoriedade de registo do animal, como forma de melhor sinalizar e impedir o abandono.

Para finalizar, o seus §23 e §26 vêm regular a “estadia” dos animais em jardins zoológicos, sendo que, no § 27 proíbe, embora com exceções, o uso de animais selvagens em espetáculos, como os circos e demais “shows” do género.

Mais recentemente (2013), através da *Federal Constitutional Act on sustainability, animal protection, comprehensive environmental protection, on water and food security as well as research*<sup>49</sup>, a Áustria reforçou o seu compromisso com a proteção dos animais, estatuidando, no § 2 deste diploma, que “(..)a República da

---

<sup>46</sup> Esta incumbência advém do n.º8 do artigo 11 da Constituição Federal Austríaca (Bundes-Verfassungsgesetz – B-VG), onde se estabelece que é competência do Estado Federal legislar sobre o bem-estar animal, excluindo-se a caça e a pesca.

<sup>47</sup> No caso específico dos cães e gatos, estabelece mesmo uma proibição absoluta da sua morte, designadamente, para fins alimentares ou de comercialização de outros produtos. Contudo, para o resto dos animais, esta é permitida, desde que com o mínimo sofrimento possível, e sempre praticada por profissionais experientes, administrando, sempre que necessário, anestesia (§32).

<sup>48</sup> De referir que em Portugal esta prática é lícita por força da reserva de lei declarada aquando da transposição para o ordenamento jurídico interno da Convenção Europeia para Proteção dos Animais de Companhia, efetuada através do Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril.

<sup>49</sup> “Bundesverfassungsgesetz über die Nachhaltigkeit, den Tierschutz, den umfassenden Umweltschutz, die Sicherstellung der Wasser- und Lebensmittelversorgung und die Forschung”

Áustria (governo federal, governo regional federativo e municípios) compromete-se em prosseguir a proteção dos animais.”<sup>50</sup>

### 2.3 – Brasil <sup>51</sup>

Apesar de pouco aprofundada, a legislação brasileira apresenta, também, uma certa preocupação com os afamados “direitos dos animais”. Mesmo que não haja, ainda, na sua lei civil, uma distinção entre animal e coisa<sup>52</sup>, a verdade é que, é hoje, um dos poucos países que já consagrou a proteção dos animais na sua Constituição.

De facto, o artigo 225.º da Constituição Federal estabelece que:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.*

No artigo transcrito, é notória a preocupação com o meio ambiente em si – onde se insere a fauna. Contudo, esta proteção parece orientada em três sentidos: i) proibição de práticas capazes de colocar em risco a sua função ecológica; ii) proibição de práticas capazes de levar à extinção das espécies; e iii) proibição de práticas capazes de submeter os animais à crueldade.

É nesta última vertente que nos devemos focar, pois estão aqui tutelados todos os animais, quer os selvagens, quer os domesticados, além dos domésticos (ou de companhia)<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> *“The Republic of Austria (federal government, federal provinces and municipalities) is committed to animal protection”*

<sup>51</sup> Legislação disponível no site <http://www.planalto.gov.br>, consultada pela última vez a 1/7/2016.

<sup>52</sup> É considerado um ser semovente.

<sup>53</sup> Com este entendimento, TOLEDO, Maria Izabel Vasco, «A Tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, vol.11, Jul-Dez 2012, pág. 197.

Para sustentar esta proteção constitucional, o legislador brasileiro tipificou o crime de maus tratos a animais através do artigo 32.<sup>54</sup> da Lei 9605/98, de 12 de Fevereiro, onde se pune, com pena de prisão de 3 meses a um ano, quem atentar contra “animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

## 2.4 - Espanha<sup>55</sup>

Apesar de não existir qualquer referência aos animais ou ao seu bem-estar, quer na Constituição, quer no Código Civil Espanhol, não podemos deixar de referir que, ao nível de Direito Penal, os nossos vizinhos espanhóis já demonstram um certo grau de preocupação com a proteção dos animais em geral. Isto porque se denota na sua legislação, um esforço de tipificação dos crimes de maus tratos contra todos os animais, e não apenas contra parte deles.

De facto, o n.º1 do artigo 337.<sup>56</sup> do Código Penal Espanhol pune, com pena de prisão entre 3 meses a um ano, quem, por qualquer meio, e de forma injustificada, causar lesões que prejudiquem gravemente a saúde ou submetam a exploração sexual, i) animais domésticos ou domesticados, ii) animais vulgarmente domesticados, iii) animais que, temporária ou permanentemente, estejam sob controlo humano, ou iv) quaisquer animais que não vivam em estado selvagem.

A pena agravar-se-á para o dobro nos casos em que o ato seja praticado com recurso a armas, instrumentos, objetos, métodos ou formas

---

<sup>54</sup> “Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

§ 2º *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”*

<sup>55</sup> Legislação disponível no site <https://www.boe.es>, consultada pela última vez a 1/7/2016.

<sup>56</sup> “Será castigado con la pena de tres meses y un día a un año de prisión e inhabilitación especial de un año y un día a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales, el que por cualquier medio o procedimiento maltrate injustificadamente, causándole lesiones que menoscaben gravemente su salud o sometiéndole a explotación sexual, a:

a) un animal doméstico o amansado,

b) un animal de los que habitualmente están domesticados,

c) un animal que temporal o permanentemente vive bajo control humano, o

d) cualquier animal que no viva en estado salvaje.”

particularmente perigosas para a vida do animal, tenha originado a perda ou a inutilidade de algum órgão ou membro principal do animal, assim como nos casos em que haja especial perversidade ou, ainda, quando os atos sejam praticados na presença de um menor <sup>57</sup>.

Se da conduta ilícita resultar a morte do animal, a pena de prisão elevar-se-á para uma pena entre seis e dezoito meses<sup>58</sup>.

Fora destas situações, pune-se, com multa de um a seis meses, quem maltratar qualquer animal em espetáculos não autorizados<sup>59</sup>, assim como quem abandonar um animal de forma a colocar a sua vida e integridade física em risco<sup>60</sup>.

A estas sanções acresce, sempre, uma pena de inabilitação para o exercício de profissão, comércio ou negócio relacionado com animais, incluindo-se aqui a criação destes.

Do exposto retira-se que apenas não estão abrangidos por esta disposição os animais selvagens, contudo, estes encontram abrigo suficiente nas normas de proteção ambiental.

---

<sup>57</sup> “2-Las penas previstas en el apartado anterior se impondrán en su mitad superior cuando concurra alguna de las circunstancias siguientes:

a) Se hubieran utilizado armas, instrumentos, objetos, medios, métodos o formas concretamente peligrosas para la vida del animal.

b) Hubiera mediado ensañamiento.

c) Se hubiera causado al animal la pérdida o la inutilidad de un sentido, órgano o miembro principal.

d) Los hechos se hubieran ejecutado en presencia de un menor de edad.”

<sup>58</sup> “3. Si se hubiera causado la muerte del animal se impondrá una pena de seis a dieciocho meses de prisión e inhabilitación especial de dos a cuatro años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales.”

<sup>59</sup> “4. Los que, fuera de los supuestos a que se refieren los apartados anteriores de este artículo, maltrataren cruelmente a los animales domésticos o a cualesquiera otros en espectáculos no autorizados legalmente, serán castigados con una pena de multa de uno a seis meses. Asimismo, el juez podrá imponer la pena de inhabilitación especial de tres meses a un año para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales.”

<sup>60</sup> “Artículo 337 (bis) - El que abandone a un animal de los mencionados en el apartado 1 del artículo anterior en condiciones en que pueda peligrar su vida o integridad será castigado con una pena de multa de uno a seis meses. Asimismo, el juez podrá imponer la pena de inhabilitación especial de tres meses a un año para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales.”

## 2.5 - França<sup>61</sup>

Além de o seu Código Civil - *Code Civil* - apontar para uma clara distinção entre coisas (*le biens*) e animais<sup>62</sup>, reconhecendo, até, que estes são dotados de sensibilidade<sup>63</sup>, é no seu Código Rural e da Pesca Marítima - *Code Rural et de la Pêche Maritime* - que os interesses dos animais se encontram, minimamente, tutelados. Assim, o seu artigo 214.º estabelece que todo o animal sensível deve ser colocado pelo seu proprietário em condições compatíveis com os imperativos biológicos da sua espécie<sup>64</sup>.

Desde 2006, através do artigo 521.<sup>065</sup> do Código Penal Francês - *Code Pénal* -, que todas as sevícias e atos cruéis praticados contra animais são penalizados com uma pena até dois anos de prisão ou com multa até € 30.000,00. A esta pena poderão acrescer determinadas injunções, tais como a proibição, definitivamente ou não, da manutenção de animais e a proibição, até 5 anos, do exercício de atividades, profissionais ou sociais, relacionadas com animais. Nos casos em que o infrator seja o proprietário do animal, ou nos casos em que este último seja desconhecido, o tribunal deverá conceder a guarda do animal a uma instituição legal.

## 2.6 - Suíça<sup>66</sup>

Vista como uma das sociedades mais amiga e protetora dos animais, a Suíça vem densificando, em vários ramos do seu ordenamento jurídico, uma verdadeira proteção dos animais.

---

<sup>61</sup> Legislação disponível no site <https://www.legifrance.gouv.fr>, consultada pela última vez a 1/7/2016.

<sup>62</sup> Segundo o artigo 524.º do Código Civil Francês:

*“Les animaux que le propriétaire d'un fonds y a placés aux mêmes fins sont soumis au régime des immeubles par destination.”*

<sup>63</sup> Segundo o artigo 515-14.º do Código Civil Francês:

*“Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.”*

<sup>64</sup> *“Tout animal étant un être sensible doit être placé par son propriétaire dans des conditions compatibles avec les impératifs biologiques de son espèce”*

<sup>65</sup> *“Le fait, publiquement ou non, d'exercer des sévices graves, ou de nature sexuelle, ou de commettre un acte de cruauté envers un animal domestique, ou apprivoisé, ou tenu en captivité, est puni de deux ans d'emprisonnement et de 30 000 euros d'amende”.*

<sup>66</sup> Legislação disponível no site <https://www.admin.ch>, consultada pela última vez a 1/7/2016.

Desde logo começando pela sua Constituição - *Constitution fédérale de la Confédération Suisse* -, onde a preocupação com os animais se plasma em cinco artigos<sup>67</sup>, todos eles versando sobre pontos essenciais ao bem-estar do animal.

Assim, o seu artigo 80.<sup>o</sup><sup>68</sup>, dedicado em exclusivo à protecção dos animais, incumbe a Confederação Suíça de legislar sobre: i) a guarda dos animais e modo de tratamento, ii) a experimentação animal e atentados à integridade de animais vivos, iii) a utilização de animais, iv) a importação de animais e produtos de origem animal, v) o comércio e transporte de animais e vi) o abate de animais.

Noutras disposições, promove, ainda, a limitação do tráfego automóvel de modo a proteger os animais (art. 84.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>1<sup>69</sup>), o uso responsável e respeitador de animais na agricultura (art. 104.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>3, al. b) <sup>70</sup>), o combate a doenças de animais (art. 118.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>2, al. b)<sup>71</sup>) e, também, o uso responsável da manipulação genética animal, garantindo protecção à atual diversidade genética das espécies animais existentes (art. 120.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>2<sup>72</sup>).

Foi esta corrente protecionista que levou, nos inícios do novo milénio, à introdução, no Código Civil Suíço, de um novo artigo. Falamos do artigo 641.<sup>o</sup>-A<sup>73</sup>, onde se estatuiu, expressamente, que os animais não são coisas, podendo, no entanto, e salvo disposição em contrário, aplicar-se-lhes as regras daquelas.

---

<sup>67</sup> Artigos 80.<sup>o</sup>, 84.<sup>o</sup>, 104.<sup>o</sup>, 118.<sup>o</sup> e 120.<sup>o</sup>.

<sup>68</sup> "1 - *La Confédération légifère sur la protection des animaux.*

2 - *Elle règle en particulier: a) la garde des animaux et la manière de les traiter; b) l'expérimentation animale et les atteintes à l'intégrité d'animaux vivants; c) l'utilisation d'animaux; d) l'importation d'animaux et de produits d'origine animale; e) le commerce et le transport d'animau et; f) l'abattage des animaux.*

3 - *L'exécution des dispositions fédérales incombe aux cantons dans la mesure où elle n'est pas réservée à la Confédération par la loi.*"

<sup>69</sup> "(...)"

*Elle limite les nuisances causées par le trafic de transit afin qu'elles ne portent pas atteinte aux êtres humains, aux animaux, aux plantes, ni à leurs espaces vitaux"*

<sup>70</sup> "Elle conçoit les mesures de sorte que l'agriculture réponde à ses multiples fonctions. Ses compétences et ses tâches sont notamment les suivantes:... elle encourage, au moyen de mesures incitatives présentant un intérêt économique, les formes d'exploitation particulièrement en accord avec la nature et respectueuses de l'environnement et des animaux"

<sup>71</sup> "Elle légifère sur: ... la lutte contre les maladies transmissibles, les maladies très répandues et les maladies particulièrement dangereuses de l'être humain et des animaux;"

<sup>72</sup> "La Confédération légifère sur l'utilisation du patrimoine germinal et génétique des animaux, des végétaux et des autres organismes. Ce faisant, elle respecte l'intégrité des organismes vivants et la sécurité de l'être humain, de l'animal et de l'environnement et protège la diversité génétique des espèces animales et végétales."

<sup>73</sup> "1 - *Les animaux ne sont pas des choses.*

No mesmo código podemos encontrar outras disposições que levam em conta o interesse dos animais, por exemplo, nos casos em que é deixado, por disposição *mortis causa*, determinado bem a um animal, a pessoa a quem couber esse bem após a partilha da herança, ficará, também, com o encargo de cuidar do animal (art. 482.º, n.º<sup>74</sup>), ou então, a disposição que leva em consideração o superior interesse do animal, nos casos de “disputa” da guarda do animal de companhia (art. 651.º-A<sup>75</sup>) – como se dum menor se tratasse.

Ainda no âmbito civilístico, importa mencionar os artigos 42.<sup>76</sup> e 43.<sup>77</sup> do Código das Obrigações Suíço - *Loi fédérale complétant le code civil suisse (Livre cinquième: Droit des obligations)* -, onde, respetivamente, se estabelece, que as despesas efetuadas com um animal doméstico, mesmo que num valor superior a este, devem ser sempre indemnizáveis e que, na determinação da indemnização por morte do animal, deve ser relevado o valor de afetividade que o animal comportava para o seu dono.

No domínio executivo, o artigo 92.º do Código Executivo Suíço - *Loi Fédérale sur la poursuite pour dettes et la faillite* -, vem determinar a impenhorabilidade dos animais domésticos, mantidos sem fins patrimoniais.

No direito suíço, as referências aos animais estendem-se, também, ao Código Penal - *Code Pénal* -, e, no nosso entender, com muita relevância, pois, em determinadas normas, o animal é relevado no mesmo patamar que o ser humano.

Apesar de o n.º 3 do seu artigo 110.<sup>78</sup> fazer aplicar as normas referentes às coisas, aos próprios animais, noutras disposições, como, por exemplo, o

---

2 - *Sauf disposition contraire, les dispositions s'appliquant aux choses sont également valables pour les animaux.*”

<sup>74</sup> “*La libéralité pour cause de mort faite à un animal est réputée charge de prendre soin de l'animal de manière appropriée.*”

<sup>75</sup> “*Lorsqu'il s'agit d'animaux qui vivent en milieu domestique et ne sont pas gardés dans un but patrimonial ou de gain, le juge attribue en cas de litige la propriété exclusive à la partie qui, en vertu des critères appliqués en matière de protection des animaux, représente la meilleure solution pour l'animal*”

<sup>76</sup> “*Les frais de traitement pour les animaux qui vivent en milieu domestique et ne sont pas gardés dans un but patrimonial ou de gain font l'objet d'un remboursement approprié, même s'ils sont supérieurs à la valeur de l'animal.*”

<sup>77</sup> “*Lorsqu'un animal qui vit en milieu domestique et n'est pas gardé dans un but patrimonial ou de gain, est blessé ou tué, le juge peut tenir compte dans une mesure appropriée de la valeur affective de l'animal pour son détenteur ou les proches de celui-ci.*”

<sup>78</sup> “*Lorsqu'une disposition fait référence à la notion de chose, elle s'applique également aux animaux.*”

artigo 135.<sup>79</sup>, nota-se uma maior preocupação com a dignidade do animal, punindo, com penas até três anos de prisão, aqueles que de alguma forma promovam a crueldade contra pessoas ou animais.

Também os artigos 197.<sup>80</sup> (promoção de atos sexuais com animais) e 234.<sup>81</sup> (contaminação de água potável) merecem igual reparo, já que, de facto, estes artigos preveem a mesma punição para determinados atos praticados quer contra seres humanos, quer contra animais, demonstrando, assim, uma maior preocupação pela defesa destes últimos.

Além dos artigos referidos *supra*, o Código Penal Suíço prevê, também, a punição de atos praticados em específico contra os animais domésticos, como são os casos das normas 232.<sup>82</sup> (quem propagar doenças entre os animais domésticos) e 235.<sup>83</sup> (quem fabricar ou difundir alimento nocivo para os animais domésticos) e, de forma mais ampla, contra todos os animais, como é o caso do artigo 236.<sup>84</sup>. Nestes casos, a norma visa punir diretamente as ações que, de uma forma ou de outra, coloquem em perigo a saúde dos animais.

---

<sup>79</sup> “Celui qui aura ... promu ... images, d'autres objets ou des représentations qui illustrent avec insistance des actes de cruauté envers des êtres humains ou des animaux portant gravement atteinte à la dignité humaine, sans présenter aucune valeur d'ordre culturel ou scientifique digne de protection, sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire.”

<sup>80</sup> “Quiconque fabrique, importe, ... promeut, ... possède des objets ou représentations visés à l'al. 1, ayant comme contenu des actes d'ordre sexuel avec des animaux, des actes de violence entre adultes ou des actes d'ordre sexuel non effectifs avec des mineurs, est puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire.”

<sup>81</sup> “Celui qui, intentionnellement, aura contaminé au moyen de substances nuisibles à la santé l'eau potable servant aux personnes ou aux animaux domestiques sera puni d'une peine privative de liberté de cinq ans au plus ou d'une peine pécuniaire de 30 jours-amende au moins”.

<sup>82</sup> “Celui qui, intentionnellement, aura propagé une épizootie parmi les animaux domestiques sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire.”

<sup>83</sup> “Celui qui, intentionnellement, aura traité des fourrages naturels, ou fabriqué ou traité des fourrages artificiels à l'usage des animaux domestiques de telle façon que ces fourrages mettent en danger la santé de ces animaux sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire.”

<sup>84</sup> “Celui qui, intentionnellement, aura importé ou pris en dépôt, ou mis en vente ou en circulation des fourrages naturels ou artificiels propres à mettre en danger la santé des animaux sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire.”

### **3 - Análise ao ordenamento jurídico português sob uma perspectiva protecionista do animal**

Neste capítulo iremos dedicar a nossa atenção ao ordenamento jurídico português, com um foco especial sobre os seus preceitos constitucionais, civis e penais, pois entendemos que o estudo de cada um deles não pode ser realizado individualmente, sob pena de não encontrarmos um regime jurídico unitário e coerente. Assim, aproveitaremos esta oportunidade para analisar cada um destes três ramos, de forma crítica e construtiva, sempre com o intuito de podermos contribuir para uma, cada vez mais ampla e melhor, discussão sobre a proteção jurídica dos animais em Portugal.

#### **3.1 - A proteção dos animais no tempo**

As recentes iniciativas de proteção e dignificação dos animais (de companhia) em Portugal não surgiram sem mais. De facto, a principal impulsionadora da regulamentação sobre animais em Portugal tem sido a União Europeia e as suas instituições<sup>85</sup>, que, através das suas convenções, diretivas ou regulamentos, impõe, aos seus Estados-Membros, uma uniformização de tratamento aos animais em todo o seu território.

Exemplo disso mesmo são os Decretos n.º 5/1982, n.º 33/1982, n.º13/1993 e mais recentemente os Decretos-Lei n.º 255/2009 e n.º 113/2013, que, respetivamente, transpuseram para o ordenamento jurídico português as normas europeias relativas à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais nos Locais de Criação, à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais em Transporte Internacional, à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, ao Regulamento (CE) n.º 1739/2005<sup>86</sup> e à Diretiva n.º 2010/63/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> ARAÚJO, Fernando, «The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal rights», in *Journal of Animal Law - Michigan State University College of Law*, vol. 1, 2005, págs. 62-63.

<sup>86</sup> Que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros animais entre Estados-Membros.

<sup>87</sup> Que regulamenta a proteção de animais utilizados em contexto científico.

Por ação exclusiva do nosso legislador também se verificaram algumas iniciativas de legislação sobre os animais, das quais destacamos a Lei de Protecção Animal (LPA)<sup>88</sup>, a Lei de aplicação da Convenção Europeia para Protecção de Animais de Companhia<sup>89</sup>, o Regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos<sup>90</sup>, o Regime Jurídico de Detenção de Animais Perigosos<sup>91</sup> e, mais recentemente, as Leis n.º 69/2014, de 29 de Agosto e n.º110/2015, de 26 de Agosto, que aditaram, ao Código Penal português, quatro novos artigos dedicados, em exclusivo, à criminalização de maus tratos e abandono de animais de companhia.

De entre estes diplomas, gostaríamos de tecer algumas considerações sobre a LPA.

Começou bem, esta lei, ao proibir, logo no n.º1 do seu artigo primeiro, *“todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado e graves lesões a um animal”*. Começou, mas não acabou! Pois, uma lei que inicialmente se aplicaria, indistintamente, a todos os animais<sup>92</sup>, vem, no n.º3 do mesmo artigo, excepcionar tal proibição aos animais usados na *“arte equestre e nas touradas<sup>(93)</sup> autorizadas por lei (...), “experiência científica <sup>(94)</sup> de comprovada necessidade (...) na prática da caça.<sup>(95)</sup>”*. Nos n.ºs 3 e 4, do seu artigo 3.º, vem excepcionar, ainda, as touradas de morte, desde que se comprove que esta prática – hedionda, na nossa opinião – se realize, ininterruptamente, em determinada região há, pelo menos, 50 anos.

Será razoável, aos dias de hoje, estas exceções se manterem? Nas palavras da Prof.<sup>a</sup> Dra. Carla Amado Gomes, parece que não: *“As tradições formam-se, perdem-se, recuperam-se, banem-se, como fenómenos culturais/temporais que são. Os desportos/espectáculos, ainda que tradicionais, devem ser revistos de acordo*

---

<sup>88</sup> Aprovada pelo Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro.

<sup>89</sup> Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que apesar de ser um imposição das instâncias europeias, foi elaborada, em exclusivo, por Portugal.

<sup>90</sup> Aprovado pela Portaria n.º 421/2004.

<sup>91</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro.

<sup>92</sup> Excluindo aqui as *“espécie de animais em perigo de extinção”* que, por necessitarem de maior protecção, são enquadrados num contexto legal de preservação dos ecossistemas (art. 1, n.º4 da LPA).

<sup>93</sup> Reguladas pelo Decreto-Lei n.º89/2014, de 11 de Junho.

<sup>94</sup> Reguladas pelo Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de Agosto.

<sup>95</sup> Regulada pelo Decreto-Lei n.º 173/1999, de 21 de Setembro.

com as alterações de concepções sociais dominantes: não é despreciando que actualmente não haja lutas de gladiadores ou que as lutas de cães sejam proibidas (...). Os animais são companheiros do homem na ida e como tal e na sua condição de seres sensíveis, devem ser resguardados de práticas que, desnecessariamente, lesem a sua integridade.”<sup>96</sup>

Noutro artigo da mesma Autora, esta, referindo-se à experimentação animal, refere que: “O quadro legal pode considerar-se satisfatório (se o lermos tendo em vista a subsidiariedade do recurso a animais, interpretando, por isso, sempre restritivamente as premissas de justificação das experiências) – porém, existe uma brecha no sistema (...) as experiências na indústria cosmética (...)”.<sup>97</sup>

Já o artigo quinto da LPA vem autorizar as Câmaras Municipais no abate de animais errantes<sup>98</sup> “desde que o façam segundo métodos que não causem dores ou sofrimentos evitáveis”. Felizmente, já foi aprovada a proibição desta prática, por iniciativa do Partido Comunista Português (Projeto de Lei 65/XIII<sup>99</sup>) e com o apoio de todos os restantes partidos políticos com assento parlamentar, contudo, a proibição total só produzirá efeitos a partir de Janeiro de 2018<sup>100</sup>, tendo-se concedido um período de dois anos para que os municípios se adaptem a esta nova realidade.

A par de tudo o que já foi criticado *supra*, o problema principal da LPA tem a ver com o facto de nunca ter sido operacionalizada<sup>101</sup> - isto é, na versão original do seu artigo 9.<sup>o</sup><sup>102</sup> previa-se a criação, por lei especial, de um regime

---

<sup>96</sup> «Desporto e protecção dos animais: Por um pacto de não agressão», in Thesis Juris, I-1, 2012.

<sup>97</sup> GOMES, Carla Amado, «Animais experimentais: uma barbárie necessária?», in Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 26, 2015, pág. 11.

<sup>98</sup> Não havendo neste diploma qualquer definição de animal errante. A a mesma só veio a firmar-se com a aprovação do Decreto-Lei 276/ 2001, que definiu, na al. c) do n.º1 do seu artigo 2.º, como animal vadio ou errante, “qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado.”

<sup>99</sup> Disponível para consulta no link abaixo:

«<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=39874>»

<sup>100</sup> Este diploma prevê: “É proibido o abate ou occisão de animais por motivos de sobrepopulação, de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu detentor, em Centros de Recolha Oficial de Animais, exceto por motivos que se prendam com o seu estado de saúde ou comportamento”. À data em que se escreveu este texto o diploma ainda aguardava a sua promulgação pela Exmo. Sr. Presidente da República.

<sup>101</sup> Nas palavras de MOREIRA, Alexandra Reis, “[A] LPA continuará, por ora, e por tempo indeterminado, confinada a um mero repositório de mandamentos desprovidos de sanção, o que não serve, não pode servir, os fins a que se propõe.”, «Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação», in Animais: Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014, pág. 170.

<sup>102</sup> “As sanções por infracção à presente lei serão objecto de lei especial.”

punitivo que efetivasse a condenação da prática de atos proibidos por esta. Contudo, esse regime, tal como *El Rei Don Sebastião*, nunca apareceu!

Para agravar ainda mais, só mesmo a alteração produzida pela lei n.º69/2014, onde se fez desaparecer a menção a este regime especial, substituindo tal previsão, pela extensão dos direitos consagrados às Associações Zoófilas<sup>103</sup> que antigamente se encontravam, apenas, no seu artigo 10º - como se esse regime especial de punição nunca tivesse sido pensado.

O legislador olvidou, com certeza, que, o crime que criou com a Lei n.º 69/2014 tutela apenas os interesses dos animais de companhia, e já não o de todos os animais, como a LPA pretende (mesmo considerando as exclusões já mencionadas, a LPA continua a “proteger” mais animais que a Lei n.º69/2014), pelo que esta continua sem aplicabilidade prática.

### **3.2 - As incongruências do ordenamento jurídico português**

Antes de procedermos à análise das normas constitucionais, civis e penais referentes à proteção dos animais em Portugal, gostaríamos de chamar a atenção do leitor para algumas incongruências que, ao longo do nosso estudo, nos fomos apercebendo existirem no nosso ordenamento jurídico.

Tais incongruências levam-nos a concluir que, apesar dos recentes esforços do legislador português em proteger os animais, estes nunca foram encarados de uma modo sério, deixando transparecer uma certa ligeireza com que a legislação sobre proteção animal tem sido discutida e aprovada.

#### **3.2.1 - A definição de “animal de companhia”**

A primeira definição de “animal de companhia”, em Portugal, surgiu através da ratificação e promulgação da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, operada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril.

---

<sup>103</sup> Versão atual do artigo 9.º da LPA: “As associações zoófilas legalmente constituídas têm legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes da presente lei.”

Logo no seu primeiro artigo este decreto definiu animal de companhia como, *“qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia”*.

Quanto ao teor e clareza desta definição, nada temos a apontar, contudo, dois anos volvidos, através da publicação da Lei de Proteção aos Animais<sup>104</sup>, o legislador achou por bem, definir como animal de companhia, *“qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu prazer e como companhia”* (redação original do artigo 8.º).

A diferença entre estas duas definições é, sobretudo, semântica, passando despercebida ao leitor mais desatento e não comportando, inclusive, nenhuma diferenciação interpretativa.

Não contente, o legislador voltou a (re)definir “animal de companhia, desta feita através da publicação da Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro <sup>105</sup>. Assim, este diploma entende animal de companhia como, *“qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”*. O legislador criou, note-se, uma nova definição de animal de companhia diferente da definida pela Convenção aprovada pelo Decreto 13/93, sobre a qual este novo diploma visou tornar aplicável.

O nosso espanto não parou por aqui, de facto, em 2009, através do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, dedicado à Detenção de Animais Perigosos, o legislador mais uma vez resolveu inovar na definição de animal de companhia, misturando, para isso, as três definições anteriores. Assim, este decreto entende animal de companhia como, *“qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente na sua residência, para seu entretenimento e companhia”*.

Mais uma vez tais inovações se revelaram inócuas, o que nos leva a perguntar qual o seu propósito. Não podemos concluir outra coisa que não a extrema desatenção (quicá desinteresse) com que o legislador discutiu, ao longo dos tempos, a proteção animal.

---

<sup>104</sup> Operada pela Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro.

<sup>105</sup> Que visou estabelecer *“as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia”*.

Mais recentemente, a 29 de Agosto de 2014, com a aprovação da Lei n.º 69/2014, que veio criminalizar os maus tratos a animais de companhia, o legislador optou por recordar aquela terceira definição de animal de companhia<sup>106</sup>, aplicando esta também à LPA, deixando, assim, o nosso ordenamento jurídico “mais pobre” - com apenas três definições diferentes de animal de companhia.

### **3.2.2 - O abandono e a destruição “civil” vs o abandono e o mau trato “criminal”**

Como mais à frente veremos, um animal (qualquer um) é visto pelo Direito Civil português como uma coisa móvel<sup>107</sup>, não beneficiando de nenhum regime distintivo das restantes coisas. Aplica-se-lhe, assim, as regras gerais sobre o direito de propriedade estabelecidas no artigo 1305.º do Código Civil<sup>108</sup>.

Se o animal é uma coisa, então, o seu proprietário pode livremente fruir dela, mesmo que isso implique a sua destruição, ou, pelo menos, pode livremente abandonar essa coisa. Isto mesmo se afirma no artigo 1318.º do mesmo código, quando este nos diz que: *“Podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvo as restrições seguintes.”*<sup>109</sup>

Já para o Direito Penal, quem abandonar ou maltratar um animal de companhia - e apenas estes -, é punido com pena de prisão que pode ir até 6 e 12 meses, respetivamente.

Da contraposição destes dois ramos de direito português percebemos que, até à criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia, todo e qualquer animal poderia ser maltratado ou abandonado sem qualquer responsabilização do seu proprietário<sup>110</sup>, pois este, ao maltratar ou abandonar o

---

<sup>106</sup> Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 276/2001.

<sup>107</sup> Interpretação conjugada dos artigos 202.º, 204.º e 205.º do Código Civil.

<sup>108</sup> *“O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.”*

<sup>109</sup> Tais restrições referem-se a animais bravios, ferozes e maléficos e aos enxames de abelhas, respetivamente, e encontram-se nos artigos 1319.º a 1322.º do Código Civil.

<sup>110</sup> É verdade que existem sanções contraordenacionais, contudo elas nunca são respeitadas/acionadas.

animal, estaria, apenas, a fruir e dispor da sua coisa, tal e qual como fazemos com um jornal que, depois de comprado, livremente amachucamos (maltratamos) e deitamos no lixo (abandonamos).

Hoje em dia, e após a criminalização dos crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia, o proprietário de um jumento, que faz dele “uso” apenas para a lavoura, é livre de o abandonar, pois essa fruição e disposição continua a ser inteiramente válida, o que nos leva a concluir que, em Portugal, existem animais de primeira categoria e animais de segunda categoria.

### **3.2.3 - O dono-vendedor descuidado vs dono-comprador criminoso**

Desengane-se quem pensa que, até um “sagrado” animal de companhia está sempre protegido criminalmente contra os maus tratos ou abandono. De facto, este só adquire proteção quando acompanhar e entreter, efetivamente, o seu proprietário e desde que o faça no lar deste.

Imaginemos quantos e quantos animais de companhia, usualmente cães e gatos, antes de poderem entreter e acompanhar o seu proprietário (num confortável lar), estão sujeitos a um outro tipo de proprietário. Aquele proprietário que adquire um animal com o propósito, único, de o colocar numa montra de uma loja<sup>111</sup>. O mesmo proprietário que, com esta fruição (exibição) do seu animal, tem em vista, apenas, a posterior disposição do mesmo por um valor superior ao daquele com que o adquiriu.

Pois é, estes animais não estão protegidos pela lei penal! - Pelo menos, até serem adquiridos por um proprietário que queira fruir da sua companhia e entretenimento no conforto da sua casa, a única proteção que têm é no plano contraordenacional – muito fraco, diga-se de passagem.

Estatui a al. j) do n.º1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º276/2001, que, constitui contraordenação punível com coima, de € 25,00 a € 3.740,00, a “(...)

---

<sup>111</sup> Falamos dos proprietários definidos pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º276/2001, os “*detentores de animais de companhia que se dediquem à sua reprodução, criação, manutenção ou venda (...).*”

*violação do dever de cuidado previsto no artigo 6.º<sup>(112)</sup> que crie perigo para a vida ou integridade física do animal”.*

Agora imaginemos que o proprietário do animal que está a ser exibido, e que por acaso é praticante de artes marciais, está a ter um dia mau e, agastado com o ruído que o seu animal emite por se encontrar exibido numa caixa de vidro, lhe aplica um duro golpe de *karaté*, do que o animal vem a falecer. Este mau trato ao animal, que não serviu de entretenimento nem companhia para o seu proprietário, nem nunca, sequer, visitou o lar deste, vai ser tratado como um delito de mera ordenação social, punível entre € 25,00 e € 3.740,00.

Por outro lado, aquele proprietário que fruiu, em sua casa, da companhia e entretenimento do animal, caso proceda da mesma maneira, isto é, lhe aplique um golpe de *karaté*, mesmo que na brincadeira com este, do qual o animal venha a falecer, então, esse proprietário brincalhão, incorre numa pena de prisão até dois anos.

### **3.2.4 - A vantagem de mal tratar um animal de companhia vs a desvantagem de destruir coisa alheia**

Após uma chamada de atenção feita através de um dos textos da Prof.<sup>a</sup> Dra. Carla Amado Gomes<sup>113</sup>, detetámos, no ordenamento jurídico português, mais uma incoerência grave, e que não compreendemos.

Atente o leitor que, segundo o artigo 212.º do Código Penal, quem *“destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa”*.

Já o n.º 2 do artigo 378.º do mesmo código, prevê que: *“Se dos factos previsto no número anterior<sup>(114)</sup> a privação de importante órgão ou membro ou a*

---

<sup>112</sup>*“Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.”*

<sup>113</sup> «Direitos dos animais: Um ramo emergente?», in Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 1, 2015, n.º2, pág. 379, nota de rodapé 38.

<sup>114</sup> *“Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.*

*afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.”*

Da leitura destes dois artigos ressaltam-nos, logo, duas grandes incoerências:

- a) A punição do artigo 378.º delimita-se a atos praticados contra animais de companhia, sendo que, todos os que não o são de companhia e tenham proprietário, ficam automaticamente abrangidos pelo artigo 212.º - uma vez que são coisas e têm proprietário, a sua destruição/morte é vista como um ato praticado contra coisa alheia.
- b) Salta também à vista que, um terceiro é punido de forma mais severa pelos maus tratos que realizar perante um animal (que não de companhia - logo, de segunda categoria) de outrem, que o próprio dono de um animal de companhia, sobre o qual impendem deveres de cuidado e zelo sobre o seu animal - dos quais o terceiro está desobrigado.

Posto isto, por um lado temos uma norma especial (o art. 378.º) que vem penalizar menos os atos praticados em desfavor dos animais que, à partida, mais proteção deveriam beneficiar - pelo menos foi este o escopo da criminalização dos maus tratos aos animais de companhia - e, por outro lado, temos um dono, sobre o qual recaem especiais deveres de guarda e cuidado (como se de verdadeiros deveres parentais se tratassem), a ser menos penalizado pelo facto de, ele próprio, colocar em perigo o seu animal de companhia, que um terceiro - caso este atente contra um animal (que não de companhia) alheio.

### **3.3 - A proteção animal na Constituição Portuguesa**

Já aqui o dissemos e voltamos a repetir, o Direito mais não é que um conjunto de valores mutáveis no espaço e no tempo, isto é, um aglomerado dogmático que, no seu todo, regula determinada sociedade num determinado período de tempo, sendo a Constituição de cada país, o guardião máximo da proteção e consagração desses indispensáveis bens jurídicos.

Também já aqui foi referido que, hoje, o interesse da sociedade em proteger os animais é cada vez maior, sendo imperativo que essa proteção vá além da concedida num contexto de proteção ambiental – esta apenas protege o animal enquanto espécie, e já não como indivíduo, pelo que o mau trato ou a morte de determinado animal lhe é indiferente.

Assim, com este subcapítulo, propomo-nos analisar o atual contexto jurídico-constitucional, de forma a que, crítica e construtivamente, ensaiemos uma nova proteção constitucional dos animais.

### 3.3.1 – O modelo de proteção constitucional indireta

Numa análise das diversas Constituições existentes no seio internacional podemos destacar dois tipos de proteção animal: as que se dignam a proteger estes seres individualmente; e, as que, apenas, os protegem reflexamente (por exemplo, o artigo 45.º da Constituição Espanhola<sup>115</sup>, o artigo 24.º da Constituição Grega<sup>116</sup> e o artigo 117.º da Constituição Italiana<sup>117</sup>). É destas últimas que iremos nos debruçar por ora.

---

<sup>115</sup>“1. Todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo.

2. Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade colectiva.

3. Para quem violar o disposto no número anterior, nos termos em que a lei fixe estabelecer-se-ão sanções penais ou, se for caso disso, administrativas, assim como a obrigação de reparar o dano causado.”

Para consultar a versão portuguesa deste diploma deverá visitar o link abaixo: «[http://www.fundacionlengua.com/extra/descargas/des\\_39/CONSTITUCION-ESPANOLA/Constitucion-Espanola-en-portugues.pdf](http://www.fundacionlengua.com/extra/descargas/des_39/CONSTITUCION-ESPANOLA/Constitucion-Espanola-en-portugues.pdf)» (consultada pela última vez a 18/07/2016)

<sup>116</sup> 1. *The protection of the natural and cultural environment constitutes a duty of the State. The State is bound to adopt special preventive or repressive measures for the preservation of the environment. Matters pertaining to the protection of forests and forest expanses in general shall be regulated by law. Alteration of the use of state forests and state forest expanses is prohibited, except where agricultural development or other uses imposed for the public interest prevail for the benefit of the national economy.(...)*

Para consultar a versão inglesa deste diploma deverá visitar o link abaixo:

«<http://www.hri.org/docs/syntaxma/artcl25.html#A24>» (consultada pela última vez a 18/07/2016)

<sup>117</sup> “O poder legislativo é exercido pelo Estado e pelas regiões no respeito da Constituição assim como pelos vínculos provenientes do ordenamento comunitário e das obrigações internacionais. O Estado tem legislação exclusiva nos seguintes assuntos: (...)

s) tutela do ambiente, do eco sistema e dos bens culturais.”

Para consultar este diploma em português poderão visitar o link abaixo: «[http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti di riferimento/La%20Costitu](http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti%20di%20riferimento/La%20Costitu)

Atualmente a proteção constitucional concedida aos animais em Portugal não se encontra automatizada *de per si*. Esta encontra-se “amarrada” ao contexto ambiental, isto é, os animais são protegidos indiretamente, pois são considerados como parte integrante do ambiente. E, se o Estado protege o ambiente, então eles também se encontram protegidos.<sup>118</sup>

Nas palavras do Prof. Dr. Bacelar Gouveia, os animais “(...) são protegidos como componente essencial da Natureza, tal como a flora, a atmosfera, a água e quaisquer recursos.”<sup>119</sup>

Essa proteção encontra-se dignificada nas al. c)<sup>120</sup> e d)<sup>121</sup> do n.º2 do artigo 66.º e, ainda, na al. e)<sup>122</sup> do artigo 9.º, todos da nossa Constituição. Desta leitura conjunta facilmente se depreenderá uma preocupação com o ambiente como um todo indivisível. Bem ensinam os Profs. Drs. José Gomes Canotilho e Vital Moreira, que o ambiente se trata “*de um conceito unitário, pois embora se possa colocar a tónica: i) sobre o ambiente «como modo de ser global» da realidade natural, fundado num dado equilíbrio dos seus elementos (...); ii) ou sobre o ambiente como uma ou mais zonas circundantes do território particularmente importantes pela sua beleza, valor paisagístico, científico ou histórico (...); iii) ou sobre o ambiente como suporte territorial de referência relativamente a empreendimentos agrícolas, industriais e comerciais (...), a Constituição aponta (...) para uma visão unitária (conjunto de sistemas, ecológicos, físicos, químicos e biológicos e de factores económicos, sociais e culturais).*”<sup>123</sup>

---

[zione%20in%2015%20lingue%20\(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano\)/Costituzioneltaliana-Portoghese.pdf»](#)

<sup>118</sup> Com opinião discordante, vide GOMES, Carla Amado, «Desporto e protecção dos animais: Por um pacto de não agressão», in *Thesis Juris*, I-1, 2012 e «Direito dos animais: Um ramo emergente?», in *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 1, 2015, n.º2, pág. 365.

<sup>119</sup> «*A prática de tiro aos pombos, a nova lei de protecção dos animais e a constituição portuguesa*», in *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*, n.º13, pág. 239

<sup>120</sup> «*Para assegurar o direito ao ambiente, (...), incumbe ao Estado (...) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;*»

<sup>121</sup> «*Para assegurar o direito ao ambiente, (...), incumbe ao Estado (...) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações.*»

<sup>122</sup> «*Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território.*»

<sup>123</sup> In «*Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1.º a 107.º*», vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora págs. 844 e 855.

Contudo, esta proteção reflexa impede que o animal seja protegido individualmente, pois, para o ambiente, o que interessa é a espécie, e não um ser, em específico, desta. Assim, salvo melhor entendimento, para o ambiente é indiferente se morre o animal A ou B, desde que a sua espécie não esteja também ameaçada, pois, a morte daquele não ameaça a “*conservação da natureza*” ou a “*renovação e estabilidade ecológica*”. Acompanhamos assim as palavras do Dr. António Pereira da Costa, quando diz que “ (...) a proteção dos animais se processa de forma indirecta, visto que não são considerados individualmente, mas como membros das várias espécies. As medidas previstas abrangem o todo e não as partes individualizadas.”<sup>124</sup>

### 3.3.2 – O modelo de proteção constitucional direta

Diversamente da nossa Constituição, outras há que protegem diretamente os animais, tais como as Constituições da Alemanha e a da Suíça<sup>125</sup>.

Nestes ordenamentos jurídicos, a proteção é direcionada em concreto para os animais, impondo-se, ao Estado, a tutela efetiva sobre a proteção que os animais necessitam.

Esta proteção pode ser concedida de duas maneiras, ora vejamos:

**a) O artigo 20-A da Constituição Alemã estatui que:**

*“Consciente da sua responsabilidade para com as gerações futuras, o Estado deverá proteger os fundamentos naturais da vida e os animais através de legislação, de acordo com o direito e a justiça, por ação executiva e ação judicial, cumprindo sempre os princípios constitucionais.”*<sup>126</sup>

Da análise desta norma facilmente detetamos que a proteção não é concedida de forma detalhada na própria constituição. Tal proteção será efetivada através de legislação infra-constitucional, contudo, o simples facto de se ter previsto, diretamente na lei magna alemã, que compete ao estado

<sup>124</sup> In *Dos animais: o direito e os direitos*, Coimbra Editora, 1998, pág. 90.

<sup>125</sup> Outras há, como são os casos recentes das constituições americano-latinas, cada vez mais preocupadas com os animais e a natureza. As Constituições Boliviana e Equatoriana concedem direitos ao meio ambiente equilibrado às pessoas e demais seres vivos, sendo que esta última dedica, ainda, um artigo à “*Pacha Mama*”, que pode ser traduzido por Mãe Terra. Tal figura encontra-se também personificada no ordenamento jurídico boliviano através da *Ley Madre Tierra* – publicada em 2010.

<sup>126</sup> Tradução livre realizada pelo autor. Versão inglesa na nota de rodapé <sup>(37)</sup>

proteger os animais, é o suficiente para que estes sejam protegidos como seres individualizados da sua espécie.

b) Diversamente da homóloga alemã, a Constituição Suíça, através do seu artigo 80.º vem estatuir que:

*“1- Compete ao Estado Federal legislar sobre a proteção dos animais.*

*2- O Estado Federal regulará, em particular, sobre:*

*a) a guarda dos animais e a maneira de os tratar;*

*b) a experimentação animal e intervenções efetuadas a animais vivos;*

*c) o uso de animais;*

*d) a importação de animais e de produtos de origem animal;*

*e) o comércio e o transporte de animais e;*

*f) o abate de animais.*

*3 - A execução das disposições federais incumbem aos cantões, em tudo aquilo que não estiver reservado ao Estado Federal, por lei.”<sup>127</sup>*

Da comparação destas duas normas sobressai, desde logo, a maneira mais aprofundada com que a Suíça tratou este tema, enunciando uma série de tarefas sobre as quais o Estado terá, taxativamente, que prosseguir (dimensão positiva do direito) - *facere* -, sendo certo que, o Estado, ao vincular-se com estas medidas, terá, também, de se abster de praticar atos lesivos das mesmas (dimensão negativa) - *non facere*.

Por outro lado, a congénere alemã limitou-se a prever, através de um conceito indeterminado, que lhe compete legislar sobre a proteção animal, o que, por si só, não confere mais direitos aos animais, mas certamente que permite uma, cada vez maior, prossecução efetiva na construção de uma proteção aos animais. Essa proteção será efetivada pela tutela estatal com mais ou menos força, consoantes as escolhas políticas e legislativas que se vierem a tomar no futuro.

---

<sup>127</sup> Tradução livre realizada pelo autor. Versão francesa na nota de rodapé <sup>(60)</sup>

### 3.3.3 – De Jure Condendo

Quer seja de forma taxativa, quer seja de forma indeterminada, o que é certo, é que os dois exemplos enunciados *supra*, protegem de forma consistente os animais na Constituição, pelo que, são exemplos a seguir pelo legislador português numa eventual revisão constitucional.

Alguma doutrina portuguesa<sup>128</sup> já se vem manifestando, há algum tempo, sobre esta possibilidade e, houve, inclusivamente, uma proposta de alteração constitucional<sup>129</sup>, apresentada pelo Centro de Ética e Direitos dos Animais, no ano de 2003.

Recordemos algumas passagens do preâmbulo desta iniciativa:“ (...) São cada vez mais os casos de vários Estados em que o valor moral e social que é o respeito pelos animais é também consagrado como um valor jurídico, fazendo com que os animais beneficiem de uma protecção legal específica. Infelizmente, porém, Portugal tem sido uma triste excepção nesta matéria. Apesar de ter alguma legislação de protecção dos animais, todas estas disposições legais são muito permissivas e mesmo omissas, sendo claramente insuficientes (...). Importa dizer que o ordenamento jurídico-constitucional português se caracteriza pela sua dimensão humanista, defendendo valores tão fundamentais como são a liberdade e a dignidade humanas, decorrendo destes a salvaguarda dos mais importantes direitos, liberdades e garantias. No entanto, o texto constitucional português peca por restringir o reconhecimento destes valores e a sua consagração jurídica aos humanos, esquecendo por completo os animais, sem estipular qualquer orientação que ofereça um fundamento constitucional para a protecção destes (...) Obviamente, não se pretende declarar que os interesses dos animais não são passíveis de serem sacrificados; aquilo que importa fazer no momento presente é garantir aos animais uma protecção mínima, que os preserve, tanto quanto possível, de

---

<sup>128</sup> ARAÚJO, Fernando, «The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal rights», in Journal of Animal Law - Michigan State University College of Law, vol. 1, 2005, págs. 61-72 e; PEREIRA, André Gonçalo Dias, «O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica», in Neves, Maria do Céu Patrão (Org.), Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades, Coimbra, 2005, pág. 151 - 163.

<sup>129</sup> Esta proposta está disponível para consulta no link abaixo:  
«<https://www.animallaw.info/article/protec%C3%A7%C3%A3o-dos-animais-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-rep%C3%BAblica-portuguesa>» (consultado pela última vez em 19/7/2016)

*qualquer acto deliberado de inflicção de sofrimento, de aprisionamento ou de privação da vida, sobretudo quando um tal acto não for realmente necessário.”*

Dito isto, esta iniciativa previa a inclusão, no Capítulo II (Direitos e Deveres Sociais) do Título III (Direitos e deveres económicos, sociais e culturais) da I Parte (Direitos e deveres fundamentais) da Constituição, de um novo artigo 73.º com a seguinte previsão:

“73.º

*(Protecção dos Animais)*

- 1. Os animais que sejam dotados de uma sensibilidade física e psíquica que lhes permita experienciar o sofrimento são seres intrinsecamente merecedores de respeito e de protecção por parte de todas as pessoas e do próprio Estado.*
- 2. É dever do Estado Português promover e assegurar o respeito pelos animais que possuam as características indicadas no número anterior, tomando as necessárias medidas para os proteger e preservar de todo o sofrimento, aprisionamento ou morte não justificáveis.*
- 3. Os animais que possuam as características indicadas no n.º1 deste artigo só poderão ser submetidos à inflicção de sofrimento, ao aprisionamento ou à indução da morte nos casos em que tal se revele necessário e seja realizado de acordo com legislação específica que regulará tais situações.”*

Da nossa parte, a inclusão de um artigo igual ou semelhante a este na Constituição seria, com toda certeza, bem recebida, pois, cremos que o atual estado jurídico-constitucional fica um pouco há quem do desejável, não protegendo condignamente os animais, contudo, reconhecemos que tal proteção poderá ser efetiva de outras formas, como por exemplo, a mera inclusão, no artigo 9.º da nossa Constituição, do dever de proteção por parte do Estado. Para isso, sugerimos que a sua al. e) seja alterada para a seguinte redação:

*“São tarefas fundamentais do Estado: (...)*

- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, **nomeadamente contra todas as agressões injustificadas exercidas contra si em geral ou contra os animais em particular**, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território.”*

### 3.4 - O animal perante o Código Civil Português

É na área do Direito Civil que a (des)proteção jurídica dos animais tem obtido mais ecos, quer pela doutrina portuguesa<sup>130</sup>, quer pela doutrina estrangeira<sup>131</sup>.

Consciente disso mesmo parece estar o nosso legislador, que tem, neste momento, quatro propostas<sup>132</sup> - paralelas entre si -, de alteração do estatuto jurídico dos animais no Código Civil.

Assim, através deste subcapítulo, propomo-nos a expor o atual estatuto jurídico do animal no Direito Civil português e, ainda, as atuais tendências europeias de superação do paradigma vigente, concluindo com uma proposta de alteração do mesmo.

#### 3.4.1 - O animal-coisa - Regime atual do Código Civil Português

Aos olhos do Direito Civil português, o animal, mais não é que uma coisa. Isso mesmo resulta da leitura conjunta dos artigos 202.<sup>o</sup><sup>133</sup>, 204.<sup>o</sup><sup>134</sup> e

---

<sup>130</sup> Só a título de exemplo, José Luís Bonifácio Ramos, “(...) compreende-se e aceita-se a ideia daqueles que defendem que o animal não pode continuar a ser identificado como coisa.”, «O Animal: Coisas ou Tertium Genus?», in Revista Direito e Justiça – Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. II, 2011, pág. 245.

<sup>131</sup> Por exemplo, GODINHO, Helena Telino Neves e GODINHO, Adriano Marteleto, defendem que, deve “haver uma mudança de concepção do significado de coisa. O animal, por ser vivo e capaz de sofrer, é protegido por si, Admite-se a existência de alguns interesses, além dos estritamente humanos, considerando-se a dimensão viva e imaterial dos animais.”, «A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental», in, X Seminário Internacional: Os Direitos Fundamentais no Estado Socioambiental, 2011, Porto Alegre.

<sup>132</sup> Projeto de lei n.º 164/XIII – Partido Socialista; Projeto de lei n.º 171/XIII/1ª – partido Pessoas-Animais-Natureza; Projeto de lei n.º 224/XIII – Partido Social Democrata e; Projeto de lei n.º 227/XIII/1ª – Bloque de Esquerda.

<sup>133</sup> “1. Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas.

2. Consideram-se, porém, fora do comércio todas as coisas que não podem ser objecto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insusceptíveis de apropriação individual.”

<sup>134</sup> “1. São coisas imóveis: a) Os prédios rústicos e urbanos; b) As águas; c) As árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo; d) Os direitos inerentes aos imóveis mencionados nas alíneas anteriores; e) As partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos.

2. Entende-se por prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, e por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro.

3. É parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência.”

205.<sup>o135</sup> do Código Civil, depreendendo-se que os animais são coisas móveis, pois não se encontram previstos no elenco taxativo vertido no artigo 204.<sup>o</sup> - onde se inserem as coisas imóveis.

Esta delimitação dos animais como coisas deve-se ao facto de todo o Direito Civil se consubstanciar no binómio sujeito-objeto presente nas relações jurídicas<sup>136</sup>, sendo que, juridicamente, coisa é tudo aquilo que possa ser objeto de uma relação jurídica<sup>137</sup>.

Comprovativo disso mesmo, parecem ser as palavras do autor António Pereira da Costa quando, negativamente, define animais: *“Os animais não são sujeitos de direito. Tantas vezes se houve falar dos “direitos dos animais” que ocorre perguntar qual o seu verdadeiro estatuto jurídico. Uma resposta parcial consiste na afirmação de que não são sujeitos de direito, titulares de relações jurídicas. Não linguagem jurídica “sujeito de direito” significa pessoa (...).”*<sup>138</sup>

Atente o leitor que, a definição de coisa se encontra no capítulo dedicado às relações jurídicas e aparece imediatamente após este código definir quem é o sujeito destas relações<sup>139</sup> - o que faz no seu artigo 67.<sup>o140</sup>, onde se estatui que, apenas as pessoas se consideram sujeitos de relações jurídicas.

Pelo que, se só as pessoas são sujeitos jurídicos (ou de direito), e se os animais não são pessoas, logo estes não podem ser sujeitos. Se não são sujeitos jurídicos, automaticamente o direito irá olhar para os animais como sendo coisas jurídicas.<sup>141</sup>

---

<sup>135</sup> “1 - São móveis todas as coisas não compreendidas no artigo anterior.

2 - As coisas móveis sujeitas a registo público é aplicável o regime das coisas móveis em tudo o que não seja especialmente regulado.”

<sup>136</sup> Nas palavras do Prof. Dr. Carlos Mota Pinto, relação jurídica é a *“relação da vida social disciplinada pelo Direito mediante atribuição a uma pessoa de um direito e a imposição a outra de m dever jurídico ou de uma sujeição”*. In «Teoria Geral do Direito Civil», 4ª edição, Coimbra Editora, 2005, pág. 177.

<sup>137</sup> Apesar de o Prof. Dr. Carlos Mota Pinto criticar a amplitude desta definição, apresentando, até, uma mais restrita, o mesmo não nega a inserção dos animais nesta categoria. *Ibidem*, pág. 341 e seguintes.

<sup>138</sup> In *Dos animais (o direito e os direitos)*, Coimbra Editora, 1998, pág. 17.

<sup>139</sup> O mesmo professor refere, também, que sujeitos de direito *“são os entes susceptíveis de serem titulares de direitos e obrigações, de serem titulares de relações jurídicas”*. *Ibidem*, pág. 193.

<sup>140</sup> *“As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário: nisto consiste a sua capacidade jurídica.”*

<sup>141</sup> A esta mesma conclusão chega o autor Filipe Cabral: *“Sendo as coisas não-pessoas, e não sendo os animais não-humanos pessoas, a subsunção destes à primeira categoria dá-se, na falta de um terceira, automaticamente.”*, in *Fundamentação dos direitos dos animais: A existencialidade jurídica*, Alfarroba, 2016, pág. 155.

Assim, nos dias de hoje, o Direito Civil português dedica a mesma tutela a um animal e a uma bola de futebol, visto que, apesar de serem coisas diferentes no mundo extra-jurídico, a verdade é que, aos olhos daquele outro, não há qualquer diferença, pois, no mundo bipolarizado do direito, o que interessa é diferenciar um sujeito de direito de tudo o resto.

### 3.4.2 - O animal como Sujeito de Direitos

Esta indiferença jurídica aliada ao crescente interesse da sociedade em proteger os animais levou a que se ensaiassem novas soluções de direito, como forma de modificar o atual estatuto dos animais.

Uma dessas correntes centra todas as suas energias na hipótese de elevar os animais à categoria de sujeito de direitos<sup>142</sup>, concedendo-lhes, assim, a mesma posição jurídica que é concedida às pessoas.

Em Portugal, também esta teoria tem tido eco<sup>143</sup>, contudo, não tem sido muito bem recebida por grande parte da comunidade jurídica.

De facto, a Prof.<sup>a</sup> Dra. Carla Amado Gomes refere, e bem, que a via mais correta de proteger os animais “*é a de impor ao Homem deveres para com*” estes, sendo que, esta “*personificação do animal é susceptível de acarretar mais riscos que benefícios, um vez que: i) A atribuição de direito implicaria, tendencialmente, a imposição de deveres (...) ii) A atribuição de direitos seria forçosamente selectiva, uma vez que a maior parte dos casos, o animal os consideraria supérfluos (...) iii) poderia constituir um risco de revolução civilizacional.*”<sup>144</sup>.

Das mesmas críticas se servem os autores Helena e Adriano Godinho, quando afirmam que: “*Juridicamente, soaria incoerente atribuir personalidade aos animais para, na sequência, esvaziar esta mesma personalidade e proclamar que, afinal, animais são pessoas, embora não gozem dos direitos e deveres conferidos ou impostos a estas.*”<sup>145</sup>

---

<sup>142</sup> Tese amplamente defendida no ordenamento brasileiro por Heron Gordilho e Tagore Silva.

<sup>143</sup> Neste sentido, RAMOS, José Luís Bonifácio, «O animal: Coisa ou Tertium Genus?», in Revista Direito e Justiça – Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. II, 2011, págs. 252 e 253

<sup>144</sup> In Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 1, 2015, n.º2, págs. 366 e 367.

<sup>145</sup> In, X Seminário Internacional: Os Direitos Fundamentais no Estado Socioambiental, 2011, Porto Alegre.

Contudo, para refutar estas críticas, o Prof. Dr. Bonifácio Ramos salienta que “ (...) a ideia de prefigurar os animais como sujeito de direitos nem é, sequer, inovadora. Ela é sustentada por autores que partem de considerações relativas ao animal como co-ciração, de modo a sustentar uma ideia de que o animal possui uma dignidade semelhante à do ser humano, justificando o respeito recíproco entre duas espécies distintas de vida: a vida humana e a vida animal. Nessa sequência, consolida-se não apenas a validade dos direitos dos animais mas, sobretudo, o reposicionamento do animal como titular de direitos, como verdadeiro sujeito jurídico. (...) Por tudo isto, em síntese, não encontramos qualquer impedimento relevante que obstaculiza a ideia de prefigurar o animal como sujeito jurídico, tendo em conta os decisivos imperativos, de natureza ética e jurídica, que promovem a protecção do animal. A par destas considerações, queremos dizer que a ideia apresenta inegáveis vantagens ao recentrar o animal, evitando os perigosos escolhos da alternativa do *tertium genus* e, além disso, consolida a protecção jurídica que os novos direitos impõem.”<sup>146</sup>

Apesar destas considerações do nosso estimado Professor<sup>147</sup>, da nossa parte, cremos que este não é o caminho. Desde logo não nos parece que o facto de se elevar os animais a sujeitos de direitos lhes vá trazer grandes vantagens, além de que iria acarretar, ainda, impedimentos à realização de todos os negócios jurídicos em que eles estivessem envolvidos, levando tanto a ordem jurídica, como a ordem social, ao caos.<sup>148</sup>

---

<sup>146</sup> RAMOS, José Luís Bonifácio, «O animal: Coisa ou Tertium Genus?», in Revista Direito e Justiça – Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. II, 2011, págs. 252 - 255.

<sup>147</sup> Do qual tivemos o prazer de ser alunos no ano letivo 2013/2014, na cadeira de Registos e Notariado, do curso de mestrado que agora se finda.

<sup>148</sup> Nas palavras do Prof. Dr. Fernando Araújo, “o simples «entusiasmo teriófilico» não bastará “para aplanar todas as dificuldades que se anteveem na adopção plena do novo paradigma”. Enumerando como problemas desta teoria:

“ – o declínio do paradigma da «coisificação» e da «apropriação» dos animais não irá agravar, seja os problemas do abandono dos animais domésticos (pois o que seria então «abandono»?), seja o perigo de «tragédia» de baldios” por saturação da exploração de recursos deficientemente aproveitados?

- a atribuição de direitos aos animais, gerando a falsa impressão de reconhecimento de uma respectiva responsabilidade, não poderia ser aproveitada numa tentativa de exoneração da responsabilidade de detentores ou exploradores dos animais por danos causados por esses animais – (...) – aumentando, por essa via, o risco na sociedade humana pelo incentivo à criação, aquisição e detenção de animais perigosos?

- a mesma atribuição de direitos aos animais não poderá vedar a «ocupação» ou destruição livres de animais ferozes e maléficos, ditada hoje pelo art. 1321.º do Código Civil em atenção à necessidade de prevalência de interesses humanos vitais em caso de conflito?

- mas, nesse caso, não deveria o mesmo Estado, que protege os animais nocivos e impede a sua detenção e destruição, assumir generalizadamente um dever de indemnização – como faz já relativamente a

### 3.4.3 – O animal transgénero<sup>149</sup>, *tertium genus* ou terceiro género

Como forma de contestar a teoria enunciada *supra*, a doutrina<sup>150</sup> começou por preconizar uma outra tese defensora dos animais. Esta teoria visa erguer uma nova qualificação jurídica - a dos animais.

Assim, esta terceira via vem acabar com a anterior dicotomia plasmada no direito, criando a nova classe dos animais, que, não sendo coisas, podem ainda assim ser objeto de relações jurídicas, e, não sendo pessoas, usufruem de direitos inerentes à preservação da sua integridade física e bem-estar, sem que lhes sejam impostos deveres.

Os Profs. Drs. Helena Godinho e Adriano Godinho apontam como virtudes desta solução o facto de num “*só tempo, reconhecer que os animais não são coisas, conferir a eles um regime jurídico próprio e, finalmente, escapar da vã tentativa de conceder-lhes personalidade jurídica.*”<sup>151</sup>

Esta ideia de ter “o melhor dos dois mundos” acabou por ser consagrada nos ordenamentos jurídicos Alemão<sup>152</sup>, Austríaco<sup>153</sup> e Suíço<sup>154</sup>.

Nestes três países, entre outras mudanças, foram introduzidas alterações nos seus códigos civis a fim de modificar o conceito de coisa.

---

*alguma espécie ameaçadas, nomeadamente, no caso português, em relação ao lobo ibérico - ?”, in A hora dos direitos dos animais, Almedina, págs. 290 - 291.*

<sup>149</sup> Expressão empregue no sentido, único, de os animais não se enquadrarem nem com a categoria de sujeito de direito, nem com a categoria de coisa jurídica que, como se disse *supra*, são as duas únicas categorias que caracterizam o direito civil em Portugal.

<sup>150</sup> Como já referido *supra*, esta teoria vem sendo defendida em Portugal pela Prof<sup>a</sup>. Dra. Carla Amado Gomes e no estrangeiro pelos Drs. Helena Godinho e Adriano Godinho, aos quais se acrescenta o autor Luís Epifânio.

<sup>151</sup> In, X Seminário Internacional: Os Direitos Fundamentais no Estado Socioambiental, 2011, Porto Alegre

<sup>152</sup> “90a. *Animals are not things. They are protected by special statutes. They are governed by the provisions that apply to things, with the necessary modifications, except insofar as otherwise provided.*”

Para consultar a versão inglesa deste diploma veja o link abaixo:

«[http://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/)»

<sup>153</sup> “285a. *Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehen.*”

Infelizmente não nos foi possível obter uma reprodução fiel deste diploma em língua portuguesa ou inglesa, contudo, dada a similitude do texto desta norma com a sua homóloga alemã, remetemos o leitor para nota de rodapé *supra*.

<sup>154</sup> “Art. 641a

1 *Animals are not objects.*

2 - *Where no special provisions exist for animals, they are subject to the provisions governing objects”*

Para consultar a versão inglesa deste diploma veja o link abaixo:

«<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19070042/index.html>»

Atualmente figura em todos eles uma norma onde se afirma expressamente que os animais não são coisas, podendo, no entanto, ser-lhes aplicado o regime destas, desde que conforme a lei especial que regula os animais.<sup>155</sup>

À semelhança do que aconteceu com a teoria em que se qualifica um animal como sujeito de direitos, nem toda a doutrina, portuguesa e estrangeira, parece estar convencida desta nova solução.

Para o Prof. Dr. André Dias Pereira, estas inovações registadas nos países do norte da Europa *“devem ser analisados com cautela e algum espírito crítico”*<sup>156</sup>. O mesmo Autor aponta algumas das preocupações que a doutrina desses países tem exteriorizado, referindo-se a essas alterações como *“legislação populista”* e incapaz de comportar um verdadeiro benefício para proteção dos animais, cabendo tal função ao direito público.

O referido Autor, apesar de augurar um fim nobre e positivo a estas iniciativas legais, afirmando, até, que a *“palavra e o texto da lei têm, para além do valor simbólico, um valor heurístico que não deve ser menorizado”*, não deixa de criticar o facto de que tais iniciativas, *“mais que promotoras da condição jurídica do animal, são leis típicas de uma sociedade pós-industrial em grave declínio de natalidade.”*<sup>157</sup>

Com uma posição acentuadamente mais crítica à hipótese do animal ser considerado como um *tertium genus*, parece estar o Prof. Dr. Bonifácio Ramos quando afirma que *“a alteração do BGB, de modo a impedir a identificação entre o animal e a coisa, não impediu que os animais continuassem a ser tratados pelo Direito Civil como um objecto jurídico, como elemento necessário para promover o tráfego jurídico”* e que, talvez por conta disso, *“a inclusão do §90a não tenha representado*

---

<sup>155</sup> Importa salientar que, as quatro propostas de lei referidas *supra*, e que visam a mudança do atual panorama jurídico presente no Código Civil Português, caminham todas neste sentido.

Estes projetos de lei poderão ser consultados nos abaixo:

« <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40225> » - PS

« <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40235> » - PAN

« <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40345> » - PSD

« <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40350> » - BE

<sup>156</sup> «O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica», in Maria do Céu Patrão Neves (Org.), *Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades*, Coimbra, 2005, pág. 157.

<sup>157</sup> *Ibidem*, págs. 157-158

*uma significativa alteração no regime jurídico vigente, tenha sido desvalorizada e alvo de críticas.”<sup>158</sup>*

Este Autor vai mais longe, referindo que, fora o facto do atual §90a reconhecer que o animal não é uma coisa, este não estabelece um verdadeiro compromisso com a natureza e regime jurídico dos animais, pois como *“remete para legislação especial, parece aceitar tudo aquilo que essa legislação vier a determinar”*.<sup>159</sup>

Quanto a nós, resta-nos concordar com a globalidade destas críticas, contudo, no que toca a esta última que se acaba de descrever, gostaríamos de referir que, pelo facto de a lei especial, para a qual o § 90a do BGB remete, estar vinculada ao artigo 20a da Constituição alemã, a mesma não poderá, só por si, determinar tudo e mais alguma coisa capaz de esvaziar a proteção que se deseja conceder aos animais. Pelo contrário, essa mesma lei especial está umbilicalmente ligada e obrigada à prossecução da proteção dos animais, pelo que não podemos concordar com o ilustre Prof. Bonifácio Ramos.

Além das críticas já apontadas, gostaríamos de acrescentar que, o abandono da dicotomia sujeito-objeto não se nos afigura a hipótese mais acertada, pois, como expressámos *supra*, o Direito tem na sua génese, e fim, a regulação das relações entre pessoas, pelo que, a criação de uma nova figura que vem reposicionar os animais como uma figura transgénero - e por isso amorfa a esta conceção do Direito -, implicando o abandono daquela bipolarização, se revela desajustada. Acima de tudo quando há outros caminhos, dentro deste mundo dual, que podem ser trilhados.

#### **3.4.4 - O animal como coisa animada ou sensível**

Rejeitando, nós, as duas soluções veiculadas pela doutrina, importa apresentarmos, agora, aquela solução que, no nosso entender, é capaz de melhor defender os interesses dos animais no panorama jurídico-civilístico atual.

---

<sup>158</sup> «O animal: Coisa ou Tertium Genus?», in Revista Direito e Justiça – Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. II, 2011, pág. 247.

<sup>159</sup> *Ibidem*, pág. 249.

É importante o leitor compreender que, tanto o sujeito jurídico como a coisa jurídica não importam o mesmo significado como quando empregues fora do contexto legal. Como ficou referido *supra*, atualmente, o Direito Civil centra toda a sua atenção na determinação do que é sujeito jurídico, tratando tudo o que não o seja como uma coisa jurídica.

Esta aparente indiferença não é necessariamente má, uma vez que, ao indeterminar o conceito de coisa, abre espaços para que se firmem cada vez mais categorias<sup>160</sup>, sendo certo que, diferentes categorias comportam diferentes tratamentos legais.

Isto mesmo refere o Prof. Dr. Carlos Mota Pinto, quando, nos seus escritos, afirma que há interesse em se determinar várias categorias de coisas “(...) porque a lei faz, por vezes, corresponder regimes jurídicos específicos a certas categorias e não a outras.”<sup>161</sup> Apontando como exemplo disso mesmo, o artigo 202.º, n.º2 do Código Civil, uma vez que este considera “*fora do comércio todas as coisas que não podem ser objecto de direito privado. É o caso, p. ex., dos baldios e dos bens do domínio público.*”<sup>162</sup>

Pelo que, se o atual sistema jurídico nos concede ferramentas necessárias para melhor proteger os animais, não podemos acompanhar aqueles que defendem criar uma nova figura, estranha a esse mesmo sistema. Diríamos mesmo que estar-se-ia a ir pelo caminho mais longo e sinuoso, quando temos uma estrada em linha reta e a plano, mesmo à nossa frente.

É preciso ter em conta que aquilo que choca à generalidade das pessoas não é o facto de o animal ser identificado com coisa pelo Direito Civil. O que choca verdadeiramente a sociedade é saber que, para o Direito Civil, o animal merece a mesma tutela que uma outra coisa qualquer.

Assim, e tendo por base que, juridicamente, coisa é tudo aquilo, não pessoa, suscetível se ser apropriado, então, aos animais - seres reconhecidamente sensíveis e interpretados como coisas apropriáveis - dever-

---

<sup>160</sup> Atualmente uma coisa pode ser imóvel ou móvel, simples ou composta, fungível ou infungível, consumível ou não consumível, divisível ou indivisível, principal ou acessória e presente ou futura.

<sup>161</sup> In «Teoria Geral do Direito Civil», 4ª edição, Coimbra Editora, 2005, pág. 343

<sup>162</sup> *Ibidem*, nota de rodapé <sup>(399)</sup>

se-á reconhecer, através de um regime jurídico detalhado, as suas diferenças perante as restantes coisas.

Para bem da verdade, atualmente, o nosso Código Civil já reconhece tacitamente os animais como coisas *sui generis*, pois só assim se entende a necessidade de o legislador ter distinguido os animais das outras coisas em determinados artigos da lei civil. A esta conclusão chegou o Prof. Dr. André Dias Pereira: *“Todavia, na minha opinião, nada obsta a que se defenda, entre nós, o que aceitam muitos romanistas e civilistas austríacos e alemães (...), a classificação dos animais como res «suis generis». (...) Não repugna ao direito civil português, antes se lhe ajusta como uma luva, a classificação dogmática do animal como res «sui generis». Destarte, se explica o facto de por tantas vezes o legislador estatuir regimes autónomo para os animais, não sendo suficiente a simples classificação de coisas móvel.”* <sup>163 164</sup>

Note-se que, apesar de não seguirem este caminho, tanto os autores Helena Godinho e Adriano Godinho<sup>165</sup>, como o autor Bonifácio Ramos<sup>166</sup>, não negam que é necessário reformular o conceito jurídico de coisa. Aqueles primeiros ensaiam, ainda, uma possível nova conceção de coisa: *“Sendo o animal objeto de transações, poderia, sem se negar sua natureza, deixá-lo figurar no direito das coisas, mas com a criação de uma nova categoria específica: sua classificação comportaria as coisas móveis, as imóveis e as sensíveis.”*<sup>167 168</sup>

Mais recentemente, a Prof.<sup>a</sup> Dra. Helena Godinho, num texto direcionado exclusivamente para o ordenamento civil português, e defendendo a teoria do animal como um *tertium genus*, reafirmou esta necessidade: *“Deve haver uma mudança da concepção do significado de «coisa». O animal, por ser vivo e capaz de sofrer, seria protegido por si, admitindo que possa ter alguns interesses em manter o seu*

---

<sup>163</sup> «Tiro aos Pombos: A jurisprudência criadora de direito», in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, n.2, 2008, págs. 553 – 554.

<sup>164</sup> *“O artigo 1318.º afirma: “Podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis (...).” Ora, a interpretação da norma leva-nos à seguinte conclusão: apesar de o legislador lhes aplicar o regime e o conceito de “outras” coisa móvel, o legislador sentiu necessidade de autonomizar (gramaticalmente) a categoria dos animais face à das (“outras”) coisas móveis. Da mesma maneira no artigo 1323.º (...)”, ibidem.*

<sup>165</sup> In, X Seminário Internacional: Os Direitos Fundamentais no Estado Socioambiental, 2011, Porto Alegre.

<sup>166</sup> In Revista Direito e Justiça – Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. II, 2011, pág. 245.

<sup>167</sup> In, X Seminário Internacional: Os Direitos Fundamentais no Estado Socioambiental, 2011, Porto Alegre.

<sup>168</sup> Também o autor Filipe Cabral evidencia que: *“Os animais não-humanos surgem, assim, como coisas sui generis”,* in Fundamentação dos direitos dos animais: A existencialidade jurídica, Alfarroba, 2016, pág. 204.

*bem-estar. Mesmo classificados como coisas e objetos de relações jurídicas, esta mudança de paradigma traria uma maior conscientização da condição de ser vivo do animal.*"<sup>169</sup>

Apesar de concordar com a redefinição de coisa, a estimada Autora, insurge-se contra a continuidade dos animais nesta categoria – requalificando estes como um ser híbrido -, apresentado para isso três argumentos:

- i) A aparente contradição existente entre o direito de propriedade e o reconhecimento da condição de ser vivo sensível aos animais, alegando, inclusive, que nunca antes o direito de propriedade foi limitado por efeito da própria coisa sobre a qual se exerce esse direito;
- ii) A inexistência de outras coisas jurídicas sobre as quais o proprietário tenha a obrigação legal de assegurar uma existência digna derivada da sua capacidade de sentir dor;
- iii) A atual conceção moderna do animal, que o valora não apenas no domínio económico/comercial, mas também no domínio afetivo.<sup>170</sup>

Apesar de reconhecermos mérito nestes argumentos, não podemos concordar com os mesmos.

Em primeiro lugar, é facto que não é usual o direito de propriedade ser limitado pela própria coisa, mas será isso um impedimento? O facto de não ser usual, não quer dizer que não se faça e, bem vistas as coisas, a criminalização dos maus tratos a animais de companhia já é uma limitação imposta pela coisa em si.

Além do mais, se a limitação do direito da propriedade em função da coisa de que se é proprietário nunca se viu, o que dizer desta nova figura do *tertium genus*? Estará o Direito interessado em reformular as suas conceções sobre a dualidade sujeito-objeto, aceitando uma nova figura que “nem é carne, nem é peixe”, em vez de densificar e melhorar o que se entende por coisa jurídica?

De referir ainda que, como oportunamente expusemos *supra*, a Constituição Portuguesa deverá ser modificada pois, só com um regime transversal a todas as áreas do Direito seremos capazes de efetivar uma

<sup>169</sup> «A controversa definição da natureza jurídica dos animais», in *Animais: Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014*, pág. 88.

<sup>170</sup> *Ibidem*.

verdadeira proteção aos animais, pelo que, a limitação à propriedade pelo objeto seria um desígnio constitucional.

Em segundo lugar, e como resposta ao argumento seguinte utilizado pela Autora, não é o facto de não existirem outras coisas jurídicas capazes de sentir dor ou prazer que impede de criarmos uma nova classificação na categoria das coisas. Alias, essa característica tão notória, só vem tornar mais fácil a sua distinção das restantes coisas. Se a referida Autora admite a criação desta nova categoria de coisas, caso o legislador venha a consagrar a tese do terceiro género no nosso ordenamento jurídico<sup>171</sup>, então, não entendemos como pode a Autora recusar esta nova categoria na hipótese de o legislador manter a dicotomia existente no Direito Civil.

Por último, e como resposta ao terceiro argumento da Autora, gostaríamos de referir que o direito não é estático, pelo contrário, ele acompanha as mudanças que se vão operando ao longo do tempo nas sociedades. Hoje em dia já se coloca, inclusive, a questão de se saber se os robots deveriam, ou não, ter responsabilidade jurídica própria<sup>172</sup>.

Além do que, o tal “*valor afetivo*” referido pela Autora coloca-se do proprietário para a coisa, e não da coisa para o proprietário, pelo que não vislumbramos aqui nenhum impedimento. Isso mesmo se retira das recentes decisões da jurisprudência portuguesa, onde tal valor já vem sendo reconhecido, como foi o caso do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02 de Fevereiro de 2015 <sup>173</sup>, onde este digníssimo tribunal afirmou que: “*Não se vê, pois, como ou porque deixar de incluir nos danos não patrimoniais sofridos por uma pessoa o sofrimento e o desgosto que lhe causa a perda de um animal de companhia ao qual ganhou afeição (...)*”.

---

<sup>171</sup> «A controversa definição da natureza jurídica dos animais», in Animais: Deveres e Direitos –Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014, pág. 88.

<sup>172</sup> Numa notícia recentemente veiculada pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, a doutoranda Ana Elisabete Ferreira, no âmbito da sua tese sobre Direito e Neurociências, destaca que a questão da responsabilidade jurídica dos robots pode ter diferentes respostas no sistema jurídico português, dependendo sobretudo de quem é o proprietário do robot e para que fim é utilizado. Esta notícia poderá ser consultada no link abaixo:

«<http://noticias.uc.pt/universo-uc/investigadora-da-universidade-de-coimbra-estuda-a-responsabilidade-juridica-dos-robots/>»

<sup>173</sup> Disponível para consulta no link abaixo:

«<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3c0d5d98d088fab880257dfc00556bd1?OpenDocument>»

Posto isso, cumpre-nos afirmar que, discordamos, quer de quem defende que os animais deveriam ser considerados verdadeiros sujeitos de direitos, quer de quem defende que eles deveriam ser enquadrados numa terceira, e nova, categoria – *tertium genus*.

### 3.4.5 – *De Jure Condendo*

Pelo que ficou exposto no subcapítulo precedente, cabe-nos agora a difícil tarefa de propor uma hipótese de reforma sobre o direito em vigor.

Como referimos *supra*, não vemos necessidade de alterar a atual dicotomia presente nas relações jurídicas para que se alcance uma melhor proteção dos animais em Portugal. Cremos, firmemente, que essa proteção poderá ser alcançada com a densificação da atual definição de coisa, pelo que propomos que o atual artigo 203.º do Código Civil sofra as seguintes alterações:

*Artigo 203.º*

*(Classificação das coisas)*

*As coisas são imóveis ou móveis, **sensíveis ou insensíveis**<sup>174</sup>, simples ou compostas, fungíveis ou não fungíveis, consumíveis ou não consumíveis, divisíveis ou indivisíveis, principais ou acessórias, presentes ou futuras.*

Consequentemente, a par desta alteração, deverão ser aditados dois novos artigos neste subtítulo do Código Civil:

**205.º-A** <sup>175</sup>

#### **Coisas sensíveis**

- 1. São sensíveis todas as coisas que exprimam a capacidade de sentir dor ou prazer através de estímulos positivos ou negativos.**
- 2. Designadamente, os animais, são considerados coisas sensíveis.**

---

<sup>174</sup> Durante a elaboração desta proposta ponderou-se também o uso da expressão “animadas ou não inanimadas”.

<sup>175</sup> Diversamente, e para não suscitar confusão com o artigo que define as coisas móveis, poder-se-á reenumerar os artigos do Código Civil, passando assim, a presente proposta, a ser o artigo 206.º.

3. **Aos proprietários de coisas sensíveis compete zelar pela sua devida conservação e manutenção, impondo-se-lhes ainda, deveres de conduta moral respeitadores do seu bem-estar.**
4. **O livre exercício do direito de propriedade de coisas sensíveis encontra-se limitado por lei especial.**

**205.º-B** <sup>176</sup>

### **Coisas insensíveis**

**São insensíveis todas as coisas não compreendidas no artigo anterior.**

Poderiam, eventualmente, ser aqui consideradas alterações a outros artigos quer do Código Civil, quer do Código de Processo Civil, à semelhança do que vem a ser feito nos países do norte da Europa, contudo, como o essencial da tese defendida baseia-se na redefinição de coisa jurídica, remeteremos qualquer outro tipo de alteração para uma ponderação futura.

## **3.5 - A criminalização dos maus tratos aos animais de companhia no Código Penal Português**

Este trabalho não ficaria completo caso excluíssemos da nossa análise a proteção que é dispensada aos animais pelo nosso ordenamento jurídico no âmbito penal.

Contudo, antes de entrarmos na análise propriamente dita, cumpre-nos recordar pequenas ideias-base sobre o Direito Penal.

### **3.5.1 - A subsidiariedade do Direito Penal e a criminalização de maus tratos sobre animais de companhia**

Toda a gente sabe, ou pelo menos depreende, que o Direito Penal é o ramo do direito que garante a co-existência pacífica dos cidadãos numa determinada sociedade, pautando-se pela definição e criação de limites às

---

<sup>176</sup> Diversamente, e para não suscitar confusão com o artigo que define as coisas móveis, poder-se-á reenumerar os artigos do Código Civil, passando assim, a presente proposta, a ser o artigo 207.º.

relações humanas aí existentes e pela imputação de sanções a todos aqueles que ultrapassem tais barreiras.

Contudo, esta regulação social não pode ser feita ao ponto de impedir que as pessoas se relacionem entre si, existindo, por isso, uma graduação de interesses e valores que devem ser tutelados pelo Direito Penal. Por regra, este só atua quando não há mais nenhuma forma de garantir que essas relações se processem de forma sã, pelo que se entende que a sua aplicação é subsidiária. Nas palavras de Prof. Dr. Figueiredo Dias, “ (...) a função atribuída ao direito penal de tutela subsidiária (ou de última ratio) de bens jurídicos dotados de dignidade penal (de “bens jurídico-penais”); ou, o que é dizer o mesmo, de bens jurídicos cuja lesão se revela digna e necessitada de pena.”<sup>177</sup>

A par do Direito Penal, existe também o chamado Direito de Mera Ordenação Social – mais conhecido como contraordenações ou direito contraordenacional. Este ramo vem cuidar das perturbações menos gravosas, isto é, aquelas que alarmam o normal desenvolvimento das relações sociais, mas não o suficiente para “despertar” a atenção do Direito Penal.

Após esta breve introdução, cumpre-nos fazer a pergunta: Deverão os maus tratos perpetrados contra os animais ser tutelados por via penal ou por via contraordenacional?

De facto, antes da criminalização efetuada através da Lei n.º 69/2014 a proteção animal realizava-se, única e exclusivamente, por via contraordenacional. Exemplos disso mesmo são os casos da Lei de Proteção dos Animais (embora nunca tenha sido operacionalizada, previa, na sua essência, um regime sancionatório), do Decreto-Lei n.º 276/2001<sup>178</sup>, do Decreto-Lei n.º 255/2009<sup>179</sup>, do Regime Jurídico de Animais Perigoso e do Decreto-Lei n.º 113/2013<sup>180</sup>.

Se as normas contraordenacionais já se dedicavam à proteção dos animais, qual o motivo de o legislador vir agora criminalizar tais atos?

---

<sup>177</sup> In «Direito Penal – Parte Geral, Tomo I», 2ª edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 114.

<sup>178</sup> Que visa dar aplicabilidade à Convenção Europeia para proteção dos animais de companhia

<sup>179</sup> Dedicada à circulação de animais de circo entre os estados membros.

<sup>180</sup> Relativo à proteção dos animais utilizados para fins científicos.

A resposta é, a nosso ver, simples. Com a globalização e acesso às novas tecnologias, o mundo, metaforicamente falando, ficou mais pequeno, sendo cada vez mais usual a publicitação, quer na internet, quer nos meios de comunicação convencionais, de atos bárbaros praticados, gratuitamente, contra estes seres indefesos, crescendo, também, as campanhas de sensibilização para esta realidade.

Os maus tratos não são novos, pelo contrário, com certeza que ao longo dos séculos muitos animais padeceram às mãos do Homem sem justificação aparente, contudo, estas novas “janelas” de comunicação trouxeram o tema para as casas de todas as pessoas, pelo que tem crescido na sociedade um sentimento de apoio e proteção que estes animais nunca tiveram, cabendo, agora, ao Direito Penal, por um lado, punir os “carniceiros deste mundo” e, por outro, dissuadir eventuais adeptos do sofrimento alheio – leia-se, do mais fraco.

Isto mesmo se impõe ao Direito Penal, pois este existe para servir os desideratos de determinada sociedade, e a atual pretende proteger estes seres!<sup>181</sup>

### **3.5.2 - Dos crimes contra animais de companhia - o novo título (VI) do Código Penal**

Com a aprovação da Lei n.º 69/2014 e, mais recentemente, da Lei n.º 110/2015, todos os atos humanos que prefigurem maus tratos ou abandono de animais de companhia passaram a ser criminalizados. A publicação destes diplomas veio mexer com a estrutura do nosso Código Penal, acrescentando-se um VI título ao II Livro (parte especial) deste.

Neste novo título encontram-se firmados quatro artigos dedicados em exclusivo aos crimes praticados contra animais de companhia.

Esta iniciativa legal foi vista e recebida com bons olhos por parte da doutrina nacional, considerando-a, até, um marco histórico e de viragem normativa no ordenamento jurídico português, apontando-lhe as virtudes de:

---

<sup>181</sup> Com posição contrária, FREIRIA, Marcelo Turbay, “O Crime de Maus Tratos a Animais: (...) – Será o Direito Penal a Melhor Solução para Reprimir/Prevenir tal Prática?”, in Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 1 (2012), nº 12

i) conceder proteção a estes valores no mesmo diploma em que se punem os principais crimes praticados contra pessoas, património e Estado; ii) reconhecer a dignidade individual da proteção destes bens jurídicos em relação a outros crimes já previstos (crimes contra o património); iii) reiterar a censura, já há muito arvorada na sociedade, contra atos vis, capazes de ferir a moral coletiva e individual de cada ser-humano e; iv) o facto de ter atribuído natureza de crimes públicos a tais práticas<sup>182</sup>.

Contudo, a mesma doutrina tem-lhe apontado imensas falhas, designadamente por esta, na prática, não levar à criminalização de tantos atos quanto os que prometia sancionar.

Passemos então à enunciação dos problemas apontados à atual criminalização dos maus tratos a animais de companhia:

#### **a) A restrição de tutela penal que a definição de animais de companhia comporta**

Da leitura do conceito de animal de companhia, previsto no artigo 389.<sup>o</sup><sup>183</sup> do Código Penal, podemos retirar que uma imensidão de animais continua desprotegida contra prática de maus tratos e abandono.

De facto, por livre e espontânea vontade do legislado, o n.º2 do artigo *supra* referido, veio colocar à margem de proteção os animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como os animais destinados a fins de espetáculo comercial ou outros legalmente previstos<sup>184</sup>.

Esta opção legislativa tem sido muito criticada, pois, como salienta a ilustre Advogada Alexandra Reis Moreira: *“Não é curial que, perante as mesmas*

---

<sup>182</sup> MOREIRA, Alexandra Reis, , in *Animais: Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014*, págs. 156 -157.

<sup>183</sup> *“1-Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.*

*2-O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.”*

<sup>184</sup> Apesar de a lei não especificar que outros fins são estes, lembramo-nos de vários, tais como, experimentação científica, caça, guarda de pessoas, animais ou bens, fins puramente comerciais – como são os casos dos animais criados para venda -, etc.

*condutas de desvalor e de violência injustificada, se discriminem os animais em função da sua utilidade social, privilegiando os que façam companhia e entretenham.*”<sup>185</sup>

Igual opinião manifestou o Conselho Superior de Magistratura, que nas no seu parecer técnico<sup>186</sup>, precedente à aprovação da Lei n.º 69/2014, afirmou não se compreender “a razão para se considerar legítima a exclusão do âmbito da proteção da norma, os casos de violência ou maus tratos injustificados infligidos a um burro, a uma vaca, a um cavalo ou a um veado, etc.”

Infelizmente, a opção legislativa está tomada, e apenas os animais destinados a servir de companhia e entretenimento aos seus detentores, e nas casas destes, estão protegidos.

Apesar de percebermos a tentativa do legislador em tutelar, exclusivamente, os animais de companhia, pois é com ele que mais facilmente se criam laços afetivos e de empatia – pelo simples facto de lidarmos social e diariamente com eles -, não podemos concordar que se deixe de tutelar todos os outros animais. Esta opção legislativa representa uma flagrante segregação baseada no uso que os humanos atribuem aos animais – um verdadeiro *apartheid* animal.

Repare o leitor que, da leitura do artigo 387.º do Código Penal resulta que, só será considerado crime toda a dor, sofrimento, ou qualquer outro maltrato físico, desde que infligida sem motivo legítimo - deixando o legislador, ao critério do julgador, a ponderação desses mesmos motivos<sup>187</sup>. Pelo que, toda e qualquer “judiaria” praticada sobre um animal, independentemente de ser de companhia ou não, estaria sempre dependente de posterior consideração do juiz, cabendo a este, a ulterior decisão sobre se a prática foi ou não justificada.

Ainda no que respeita a esta exclusão animal, cumpre-nos aferir se, dentro dos animais habitualmente considerados de companhia, existem outros também excluídos.

---

<sup>185</sup> «Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação», in Animais: Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014, pág. 159.

<sup>186</sup> Este e outros pareceres relacionados com o tema estão disponíveis no link abaixo: «<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38087>»

<sup>187</sup> Em nossa opinião, esta opção do legislador revela-se a mais acertada, uma vez que esses motivos legítimos poderão variar de caso para caso, sendo sempre necessária uma ponderação do caso em concreto.

De facto, fazendo um leve exercício mental, conseguimos conceber hipóteses onde os habituais animais de companhia ficam também excluídos de tutela penal.

Com certeza que toda a gente se lembra, ou tem conhecimento de casos em que existe num café, num restaurante, ou noutro tipo de estabelecimento, um animal-mascote. Da nossa infância, lembramo-nos de, pelo menos, dois casos: o Louro, um papagaio muito falador e que odiava mulheres, e o Pastor, um cão serra-da-estrela que serviria, supostamente, para guardar o estabelecimento, contudo, passava o tempo todo a dormir.

Estas nossas queridas memórias de infância, apesar de terem sempre feito companhia (e entretido) os seus donos – diríamos até, realizado as delícias dos fregueses -, nunca estiveram em casa destes, pelo que não seriam protegidos criminalmente contra agressões praticadas sobre si.

Imaginemos agora os pobres cãezinhos que se “passeiam” aos ombros dos seus donos com uma caixinha de esmolos na boca, enquanto estes tocam acordeão nas ruas/metro. Será que estes animais são protegidos? Afinal, a afetação que o dono está a dar ao animal não é de entretenimento nem companhia pessoal, pois o mesmo é usado como um adereço de “trabalho”.

Outra situação marginal prende-se com os chamados animais vadios ou errantes<sup>188</sup>. Estes pobres animais<sup>189</sup>, por não terem fim específico, pois encontram-se, ou sem dono (livres!?), ou abandonados - isto é, o seu anterior detentor, por sua livre iniciativa, os dispensou das suas nobre tarefas de o acompanhar e entreter -, não têm, também, dignidade penal, podendo ser maltratados por qualquer pessoa. O que nos leva a perguntar, será que o legislador fez isto conscientemente? Parece-nos que não!<sup>190</sup>

---

<sup>188</sup> O Decreto-Lei n.º 276/2001, define-os, na al. c) do n.º1 do seu artigo 2.º, como “qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado.”

<sup>189</sup> Assim chamados não por errarem, mas antes por serem “órfãos”, pois não têm, ou não se sabe quem é o seu detentor.

<sup>190</sup> Com a mesma opinião, vide MOREIRA, Alexandra Reis, «Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação», in *Animais: Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014*, págs. 161-163.

Para resolver este lapso do legislador, o digníssimo Magistrado Raúl Farias, através de um esforço meritório, conseguiu interpretar a lei, de forma a que estes animais sejam amparados pelas regras penais.

Este Autor, de modo a tutelar os mesmos, viu-se obrigado a recorrer ao preâmbulo do Decreto-Lei n.º 276/2001<sup>191</sup>, assim como aos artigos 1.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 13/93<sup>192</sup>, sendo que, da conjugação destas normas com as definidas no Código Penal, resulta, na ótica do Autor, a tutela destes animais<sup>193</sup>.

Porque não cremos que tenha sido intenção do legislador deixar de fora estes animais, tendemos a concordar com o digníssimo Magistrado, contudo não deixamos de referir, assim como o Autor, que é necessário haver uma clarificação legal sobre este assunto<sup>194</sup>.

## **b) A exclusão dos maus tratos psicológicos**

A autora Alexandra Reis Moreira, refere que, através da formulação atual do artigo 387.<sup>o</sup><sup>195</sup>, *“o legislador excluiu da previsão penal as condutas causadoras de dor ou sofrimento psicológico, nomeadamente, stresse intenso, que como se sabe está na origem de diversas patologias graves e comportamentos anómalos, incluindo a automutilação.”*<sup>196</sup>

Infelizmente somos obrigados a concordar com a Autora, note-se que, tanto do preâmbulo do projeto de lei<sup>197</sup> que antecedeu a aprovação da Lei n.º 69/2014, como do corpo do texto, praticamente inalterado em relação ao atual

---

<sup>191</sup> Dedicado aos animais de companhia.

<sup>192</sup> Que transpôs para o ordenamento português a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia.

<sup>193</sup> «Dos crimes contra animais de companhia: Breves notas», in *Animais: Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014*, págs. 142 - 143.

<sup>194</sup> *Ibidem*.

<sup>195</sup> *Artigo 387.º - Maus tratos a animais de companhia*

*1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.*

*2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.*

<sup>196</sup> «Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação», in *Animais: Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014*, pág. 163.

<sup>197</sup> Projeto de Lei 475/XII. Disponível para consultar no link abaixo:

«<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38087>»

artigo 378.º, não nos parece ter existido abertura para se considerarem os maus tratos psicológicos neste tipo legal de crime.

Esta Autora, na sua qualidade de dirigente associativa<sup>198</sup>, afirma que, grande parte das queixas que tem conhecimento se reportam “às condições deficientes em que estes” - (os animais) - “são alojados e mantidos, muitos dos são privados de se locomover, não dispondo das condições e do espaço adequados às suas necessidades fisiológicas e etológicas. Nomeadamente, não se vislumbra que seja menos graves ou requeira mais branda reação manter um animal como um cão ou um gato enfiados em jaulas de dimensões exíguas ou presos, a céu aberto, por meio de corrente de escasso comprimento, durante semanas meses, anos, a fio, do que açoitar o mesmo animal.”

Apesar de compreendermos os seus argumentos, cremos ainda ser possível, na atual letra da lei, encontrar uma defesa mínima para algumas destas situações. Pelo menos nos casos de mau acondicionamento dos animais, quer seja por falta de espaço, por falta de abrigo das condições climatéricas, ou por estes se encontrarem acorrentados durante tempo indeterminado, julgamos ser possível enquadrar tais omissões, pelo menos de forma imperfeita, como ofensas à integridade física do animal, pois o seu corpo estará sempre exposto ou condicionado, infligindo, assim, sofrimento físico ao animal.

### **c) A omissão do resultado morte na imputação a título doloso**

Da leitura do artigo 378.º é ainda possível perceber que o legislador se esqueceu de criminalizar a morte pensada e desejada sobre um animal de companhia.

É facto que, no n.º2 deste artigo, está prevista a agravação da pena de prisão, caso o animal que sofreu maus tratos venha a falecer, mas apenas e só isso. Ou seja, este artigo vem, por um lado, criminalizar os maus tratos injustificadamente infligidos aos animais de companhia e, por outro, agravar essa mesma pena caso o referido animal venha a falecer em consequência desses abusos.

---

<sup>198</sup> Membro da Comissão Diretiva da Jus Animalium – Associação de Direito Animal.

Mas não consta neste artigo, ou noutro qualquer, a hipótese em que o agente ceife a vida de um animal sem lhe infligir dor. Assim, nos casos em que o agente deliberadamente provocar a morte instantânea de um animal não está a agir contra lei, pelo contrário<sup>199</sup>.

Eventualmente, e caso atue sobre um animal de companhia de terceiro, o agente incorrerá na prática do crime de dano, previsto e punido no artigo 212.º do Código Penal. Também aqui pensamos que não foi esta a intenção do legislador<sup>200</sup>.

#### **d) O destino do animal de companhia**

Cumpre-nos referir outro esquecimento do legislador que, na prática, pode ser fatal para o animal e propiciar, até, a reincidência do agente.

De facto, nada nos diz a lei sobre o destino a dar ao animal maltratado.<sup>201</sup> Nem mesmo a introdução das penas acessórias<sup>202</sup>, realizada através da Lei n.º 110/2015, veio resolver isto.

Pensemos nos casos em que o animal é maltratado pelo próprio detentor, e que este, após julgamento, é condenado a  $x$  meses de pena suspensa e, ainda, privado de deter animais pelo prazo de  $y$  meses.

Com a proibição de deter animais, o antigo detentor do animal deixa de ter qualquer tipo de direito (por determinado lapso de tempo) sobre o animal

---

<sup>199</sup> Com o mesmo entendimento, MOREIRA, Alexandra Reis, «Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação», in *Animais: Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014*, pág. 163.

<sup>200</sup> Neste sentido, FARIAS, Raúl, «Dos crimes contra animais de companhia: Breves notas», in *Animais: Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014*, pág. 146.

<sup>201</sup> Tanto a Dra. Alexandra Reis Moreira, como o Dr. Raúl Farias, expressaram esta preocupação nos seus textos.

<sup>202</sup> *Artigo 388.º-A - Penas acessórias*

*1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:*

- a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;*
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;*
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;*
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.*

*2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória*

que maltratou ou qualquer outro, o que é bom. Mas e depois, o que acontece ao animal? Será entregue a um familiar? Aos filhos do agressor, talvez? Pois é, não sabemos porque a lei é omissa nesse ponto.

A nossa sensibilidade diria que o tribunal deveria entregar a guarda do animal a uma instituição que se encarregasse e cuidasse dele, pelo menos até este ser “adotado” por um novo detentor responsável, contudo, isso não consta da lei.

Por outro lado, poderá o Tribunal, sem uma norma que o habilite para tal, retirar o animal da esfera familiar onde estava inserido? Mesmo que o animal seja entregue a uma instituição, passado o período de proibição de detenção de animais, o agente agressor poderá recuperar o seu animal?

Imagine-se o caso de o Tribunal proibir A de deter animais por determinado lapso de tempo, encarregando os filhos deste sujeito de zelar e cuidar do animal. Acontece que estes filhos, apesar de maiores, ainda habitam com A. Será que vão conseguir impedir o animal de ser novamente maltratado?

Para solucionar este problema propomos, como medida urgente, que a lista de penas acessórias seja revista, acrescentando-se uma nova alínea onde se fixe o destino a dar ao animal. Sugerimos, ainda, como medida imperativa, a sujeição do infrator à obrigação de participação nas despesas que o animal acarrete para a entidade a que o tribunal decreta a sua guarda, pelo menos até se arranjar um “destino definitivo” para o animal <sup>203</sup>.

---

<sup>203</sup> À semelhança do que já acontece na Colômbia, onde o seu *Estatuto Nacional de Protección de los Animales* (Ley 84 de 1989) prevê que:

“Artículo 46A. - Aprehensión material preventiva.

*Retención Preventiva. Cuando se tenga conocimiento o indicio de la realización de conductas que constituyan maltrato contra un animal, o que de manera vulneren su bienestar físico, la Policía Nacional y las autoridades policivas competentes podrán aprehender preventivamente en forma inmediata y sin que medie orden judicial o administrativa previa, a cualquier animal. Toda denuncia deberá ser atendida como máximo en las siguientes veinticuatro (24) horas.*

*Parágrafo. Cuando se entregue en custodia el animal doméstico a las entidades de protección animal responsable, cuidador o tenedor estará en la obligación de garantizar los gastos de manutención y alimentación del animal sin perjuicio de las obligaciones legales que le corresponden a los entes territoriales.*

*En caso de no cancelarse las expensas respectivas dentro de un plazo de quince (15) días calendario, la entidad de protección podrá disponer definitivamente para entregar en adopción el animal.”*

Este diploma encontra-se disponível para consulta no link abaixo:

«<http://es.presidencia.gov.co/normativa/normativa/LEY%201774%20DEL%206%20DE%20ENERO%20DE%202016.pdf>»

Deve ainda ser prevista a hipótese de guarda provisória para o período de tempo que durar o processo.

#### e) O abandono bom e o abandono mau

Outra peculiaridade que a Lei n.º 69/2014 nos trouxe, foi aquilo o que apelidamos de abandono bom e abandono mau.

Passemos a explicar, com a introdução do artigo 288.<sup>204</sup> passou a ser criminalizada a prática de abandono. Decorrendo do seu texto que só será punido quem, com tal prática, colocar em perigo a alimentação e a prestação dos cuidados devidos ao animal.

Do exposto resulta que, aquele indivíduo, já farto do seu animal de companhia, e que o abandona junto de pessoas sobre as quais, ele sabe que, à partida, irão recolher o animal (alimentando-o e cuidando dele), não seja responsabilizado. É certo que, com este “passar da batata quente”, o animal não ficou em perigo efetivo, mas será acertado não punir este sujeito?

Nas palavras do digníssimo Magistrado Raúl Farias: *“Estamos perante um crime de perigo concreto, em que a consumação do resultado previsto na norma se dá com a efetiva criação de perigo para a alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal de companhia. (...) se o animal é recolhido por terceiro em período temporal curto após o seu abandono, poucas dúvidas restam que os perigos enunciados poderão, em concreto, não terem tido lugar.”*<sup>205</sup>

Por tudo aquilo que aqui se apontou, cumpre-nos salientar que, a maior virtude da Lei n.º 69/2014 (e Lei n.º 110/2015) talvez seja a sua permeabilidade e incoerência jurídica, pois, só assim foi possível detetar o quanto há ainda a fazer em Portugal para melhor tratar e proteger os animais de companhia (e não só).

---

<sup>204</sup> Artigo 388.º - Abandono de animais de companhia.

Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

<sup>205</sup> «Dos crimes contra animais de companhia: Breves notas», in *Animais: Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014*, pág. 148.

### 3.5.3 – Bem jurídico – Serão estes crimes inconstitucionais?

Decidimos destacar este tópico dos outros abordados no subcapítulo precedente por entendermos que a análise do bem jurídico em causa nos crimes de maus tratos ou abandono de animais de companhia é merecedora de atenção única e exclusiva, pois, segundo o direito vigente em Portugal, poderemos estar perante a inconstitucionalidade de tais crimes.

Como forma de melhor se expor esta questão, gostaríamos de recordar alguns dos ensinamentos que o Prof. Dr. Figueiredo Dias professou por tanto tempo.

Para este destacadíssimo Professor, bem jurídico seria toda *“a expressão de um interesse, da pessoa ou comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido.”*<sup>206</sup>

Este reconhecimento dos interesses socialmente relevantes é feito expressamente na nossa Constituição que, quer por força do n.º2 do artigo 3.<sup>º</sup><sup>207</sup>, quer por força do n.º2 do seu artigo 18.<sup>º</sup><sup>208</sup>, funciona como uma espécie de carta matriz, onde se plasmam as normas imperativas de cada sociedade, fixando-se, também, as regras para que tais normas se cumpram sem que umas ou outras se limitem de tal forma que acabem por consumir por completo a outra.

Já aqui foi falado que o ramo do direito que tutela o cumprimento deste núcleo de valores vertidos na Constituição é o Direito Penal, isso mesmo resulta do fixado no n.º1 do seu artigo 40.<sup>º</sup><sup>209</sup>, onde se diz que a *“aplicação de penas e de medida de segurança visa a protecção de bens jurídicos”*, pelo que, aquilo a que nos propomos com este subcapítulo é verificar se, perante o Direito Constitucional fixado, existe, ou não, algum bem jurídico com necessidade de ser protegido

---

<sup>206</sup> In «Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 114.»

<sup>207</sup> Artigo 3.º - Soberania e legalidade (...)

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática. (...)

<sup>208</sup> “Artigo 18.º - Força jurídica (...)

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. (...)”

<sup>209</sup> “Artigo 40.º - Finalidades das penas e das medidas de segurança

1 - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. (...)”

através da criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia.

Explicando melhor, o que ora nos propomos é demonstrar que, face ao direito vigente, a criminalização dos maus tratos (e abandono) aos animais de companhia se justifica em detrimento de outros valores constitucionalmente garantidos.

Mas que valores são esses? Será o princípio da propriedade privada? Será o meio ambiente? Intuitivamente somos levados a pensar que sim, dada a natureza de *res* (coisa) que o Direito Civil dispensa aos animais, por um lado, e dada a ligação que os animais têm com a natureza, por outro.

Contudo, da leitura das normas que criminalizam os maus tratos e o abandono de animais de companhia, nenhum destes bens jurídicos parece “encaixar”, pelo contrário, no caso do princípio da propriedade privada até se afasta, visto que neste momento criminalizam-se os maus tratos perpetrados pelo proprietário do animal. Já, no que concerne com o princípio do meio ambiente, é de salientar que, o mesmo já encontra tutelado num título<sup>210</sup> diverso do que aquele em que se encontram consagrados os maus tratos, pelo que, esta opção do legislador em automatizar os crimes praticados contra os animais de companhia dos crimes ambientais leva-nos a crer que também este bem jurídico não se adequa.

De facto, da análise das normas atualmente postuladas na nossa Constituição não encontramos um bem jurídico que se aplique diretamente ao caso de maus tratos animais.

Convém lembrar que, caso não exista um bem jurídico que, direta ou indiretamente, justifique a opção de criminalizar os maus tratos contra animais de companhia, então, estes crimes serão inconstitucionais, pois, o Direito Penal ao criminalizar tais práticas sem ter um bem jurídico que as sustente, viola diretamente os artigos 3.º e 18.º da Constituição.

Apesar de defendermos que, no direito a constituir, dever-se-á introduzir na Constituição uma norma que verse diretamente sobre a proteção dos

---

<sup>210</sup> Título IV – Dos crimes contra a vida em sociedade.

animais<sup>211</sup>, não quer dizer que concordemos com a tese de que estes crimes são inconstitucionais.

Como bem salienta o autor Raúl Farias, após uma análise do conteúdo das normas aprovadas através da Lei n.º 69/2014, constata-se que o bem jurídico em causa será “o bem-estar do animal de companhia.”<sup>212</sup>.

Este bem jurídico enquadra-se numa nova categoria de bens jurídicos, os chamados bens jurídicos meio ou bens jurídicos instrumentais<sup>213</sup>.

Esta nova categoria de bens jurídicos, levando em consideração “o seu valor instrumental na proteção das condições essenciais necessárias à existência humana”, assume relevância penal, “constituindo como que uma técnica de tutela antecipada dos «valores-fins» essenciais”<sup>214</sup>, isto é, o bem jurídico instrumental surge como um bem jurídico de proteção ou apoio mediato a toda uma série de valores implicados nas relações que se visam precaver.

No caso do crime de maus tratos a animais de companhia, a tutela do bem-estar do animal representa não um fim, mas um meio ou instrumento de proteção mediata de outros bens jurídicos fundamentais, como por exemplo, o da própria dignidade humana, o da justiça e da solidariedade, todos eles previstos no artigo 1.º da nossa Constituição<sup>215</sup>.

A esta mesma conclusão chega a autora Esther García que, para solucionar problema idêntico do ordenamento jurídico espanhol, afirmou: “*En conclusión, puede decirse que los animales no tienen derecho a la vida o a la integridad, física o psíquica (entre otras razones porque el reconocimiento de tales derechos conllevaría la frustración de la satisfacción de numerosas necesidades humanas), pero la sociedad sí tiene “derecho” (en el sentido vulgar del término) a exigir a todos y a cada uno de sus miembros que respeten la esfera de tutela que há decidido otorgarles y que se*

---

<sup>211</sup> Com o mesmo entendimento, GRECO, Luís: “Seria possível avançar um passo e considerar a referência à lei fundamental relevante, já que nela se manifestar nada menos que a formação da vontade democrática. A proteção de animais seria então assunto do Estado, porque a maioria (qualificada) é a favor da proteção de animais.”. «Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais», in Revista Liberdades, n.º 3, Janeiro-abril, 2010

<sup>212</sup> «Dos crimes contra animais de companhia: Breves notas», in Animais: Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014, pág. 140.

<sup>213</sup> Cfr. DIAS, Jorge Figueiredo, In «Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 114.»

<sup>214</sup> *Ibidem*.

<sup>215</sup> Porque os animais também nos complementam, também nos fazem mais dignos, mais Homens, também eles merecem viver com justiça e recebendo um pouco da nossa solidariedade.

*específica en una limitación de susposibilidad de empleo, al igual que en función de ciertos intereses sociales preeminentes. En este contexto el injusto penal se concreta en el último aspecto: la sociedad valora a los animales como bienes jurídicos dignos de protección, y pretende tutelarlos frente a las agresiones que considera más graves: aquellos actos que le provocan un maltrato injustificado; por tanto, para la aplicación de los tipos penales bastará con constatar que se ha maltratado al animal, y no que alguna persona ha sentido de compasión de su maltrato.”<sup>216</sup>*

### **3.5.4 – De Jure Condendo**

Há semelhança do que aconteceu com os capítulos precedentes, também agora nos propomos a “criar” direito.

Por tudo o que ficou expresso neste subcapítulo consideramos urgente que o legislador intervenha em todo o regime penal sobre os maus tratos a animais de companhia, desde logo, “alargando” esse regime a todos os animais.

Para nossa satisfação, constatamos já existir um projeto de lei<sup>217</sup>, com a iniciativa do Bloco de Esquerda, onde se apontam os mesmos erros que os que enunciamos neste trabalho, pelo que as soluções serão mais ou menos as mesmas. Assim, e tendo também por base o referido projeto de lei, propomos:

#### *Artigo 387.º*

##### *Maus tratos a animais*

*1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor ou sofrimento **por quaisquer meios ou procedimentos** a um **animal** é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.*

*2 - O agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias se dos factos previstos no número anterior resultar:*

*a) Lesão anatómica;*

*b) Lesão fisiológica de particular gravidade;*

*c) Afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal;*

<sup>216</sup> GARCÍA, Esther Hava, «La protección del bienestar animal a través del derecho penal», in Estudios Penales y Criminológicos, vol. XXXI, 2011, 291 – 292.

<sup>217</sup> Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª. Disponível para consulta em:

«<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40351>»

*d) Afetação grave da sua etologia.*

**3 - O agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias se os factos previstos no n.º1 deste artigo forem praticados com recurso a métodos especialmente perversos ou sádicos.**

*Artigo 388.º*

#### **Deveres de assistência a animais**

*É punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até sessenta dias quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir **um animal**:*

*a) O abandonar;*

*b) Afetar gravemente, ainda que por negligência, o seu bem-estar por não garantir o acesso a água e alimento de acordo com as necessidades desse animal;*

*c) Não assegurar os cuidados médico-veterinários adequados;*

*d) Não possibilitar a manifestação do repertório comportamental desse animal.*

*Artigo 388.º-A*

#### *Penas acessórias*

*1- Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:*

*a) Privação do direito de detenção de **animais** pelo período máximo de dez anos;*

*b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;*

*c) Encerramento de estabelecimento relacionado com **animais** cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;*

*d) Perda a favor do Estado, ou de entidade a designar por este, do animal em causa e de outros de que seja detentor legal;*

*e) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com **animais**.*

*2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e e) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.*

**3 - A pena acessória referida na alínea d), mediante ponderação do tribunal, poderá ser acompanhada da obrigação do agente garantir as despesas com**

tratamentos e alimentação do animal, até que seja encontrada uma situação de realojamento definitiva deste.

*Artigo 389.º*

### **Conceito de animal**

São abrangidos pelas normas constantes deste título todos os animais com capacidade de exprimir dor ou prazer através de estímulos positivos ou negativos.

*Artigo 387.º-A*

#### *Morte de animais*

1 - Quem, sem fundamento legítimo, matar um **animal** é punido com pena de prisão de um a três anos.

2 - Excetuam-se desta previsão os casos em que a morte do animal ocorre no âmbito da atividade de explorações agrícolas, pecuárias ou industriais e ainda no âmbito da atividade cinegética ou outra atividade licenciada pelas autoridades competentes, **desde que não seja notório o desrespeito pelas regras de conduta estabelecidas para essas atividades em concreto.**

*Artigo 388.º - B*

#### *Detenção legal temporária de animais maltratados*

1 - A detenção legal de um animal comprovadamente maltratado pode, durante o processo judicial, ser temporariamente atribuída a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma associação com condições para acolher adequadamente o animal.

2 - **Mediante ponderação do tribunal, o arguido poderá ser obrigado a garantir todas despesas com tratamentos e alimentação do animal, pelo período que a detenção legal temporária durar.**

#### 4 - Conclusões

Parece-nos claro, e foi isso que pretendemos deixar exposto com o presente trabalho, que o “Direito dos Animais” mais não é que a dignificação jurídica de uma vontade, cada vez maior, da sociedade em proteger os animais, e não um verdadeiro ramo automatizado do ordenamento jurídico, pois, com o panorama atual a manter-se, é impossível pretender a fixação de verdadeiros direitos dos animais e, ao mesmo tempo, continuar com a instrumentalização destes.

De facto, por muito que se discorde da vertente antropocêntrica com que o Direito se preenche, não é de todo plausível que este se reinvente, da noite para o dia, em benefício dos animais.

Deste modo, e tendo em conta os atuais contextos, quer jurídico, quer social, parece-nos mais acertado, e no exclusivo interesse dos animais, disciplinar o bom uso destes por parte da Humanidade, impondo-se, a estas, ações ou omissões, que atenuem a supremacia a que sujeita os animais.

Há que reconhecer juridicamente que, apesar de os animais não serem sujeitos jurídicos, também não são coisas sem vida. É verdade que os animais representam valor, tal como as máquinas, porém, representam muito mais para além disso. Dever-se-á, assim, criar mecanismos protetores dessa reconhecida sensibilidade, diferenciando juridicamente o animal-coisa das coisas-coisa.

Pois, os animais há muito que deixaram de ser vistos pela sociedade apenas como um bem. Agora, estes, são vistos e considerados pelo ser que são, pela sensibilidade que exteriorizam e que os assemelha mais a nós do que aquilo que, por vezes, gostaríamos de admitir.

Na verdade, na Europa, e um pouco por todo o mundo, têm-se multiplicado os sinais de que os animais são figura cada vez mais central na vivência dos homens, contribuindo, até, para a realização pessoal destes, pelo que, a exigência em assegurar um tratamento condigno aos animais tem crescido de dia para dia.

Há que fruir os animais de forma responsável, devendo o Estado apostar num ampla política educacional, de forma a que, as gerações presentes e,

sobretudo, as futuras, olhem para os animais de uma forma mais natural e menos material, para que, quem sabe um dia, eles e nós – sobretudo nós -, consigamos viver em harmonia perfeita.

É hoje reconhecido um pouco por toda a parte que os animais detêm uma autoconsciência de si mesmos, pelo que, por razões éticas e morais, se deve reconhecer e conceder dignidade jurídica à existência dos animais.

Após uma breve incursão pela legislação do nosso país sobre a matéria de “Direitos dos Animais”, percebemos, infelizmente, que tais diplomas demonstram inúmeras incongruências, levando-nos a concluir que, e apesar das recentes alterações legislativas, os animais nunca foram encarados de forma séria por parte do legislador, deixando transparecer uma certa ligeireza com que a legislação sobre proteção animal tem sido discutida e aprovada.

Dependendo do ramo jurídico analisado, detetamos ou uma omissão total na proteção exigida – ao nível constitucional -, ou uma proteção deficiente da proteção exigida – ao nível penal -, ou, pior ainda, uma desproteção propositada da proteção exigida – ao nível de civil -, gerando, assim, uma desconformidade objetiva entre estas respostas legais e a atual consciência geral da sociedade portuguesa.

Na verdade, as recentes mudanças que ocorreram no Código Penal Português, e que levaram à criminalização da prática de maus tratos e abandono sobre animais de companhia, apesar de protegerem, minimamente, alguns animais, mais não foram que uma medida populista, tomada com o intuito de agradar à população, combatendo, assim, o seu descontentamento. Contudo, estas medidas foram tão mal ponderadas que negligenciaram quem realmente interessa – os animais -, permitindo que, ainda hoje, grande parte dos seres não-humanos, continuem sem proteção jurídica efetiva.

Foi esta ligeireza que nos levou a proceder a uma análise do regime jurídico português de proteção dos animais sobre os prismas constitucional, civil e penal.

Atualmente, a proteção constitucional concedida aos animais em Portugal não se encontra automatizada *de per si*, esta encontra-se ligada a um

contexto ambiental, ou seja, os animais são protegidos indiretamente, pois são considerados como parte integrante do ambiente.

Essa proteção encontra-se dignificada nas al. c) e d) do n.º2 do artigo 66.º e, ainda, na al. e) do artigo 9.º, todos da nossa Constituição, de onde é possível depreender uma preocupação com o ambiente como um todo indivisível.

Contudo, esta proteção reflexa impede que o animal seja protegido individualmente, pois, para o ambiente, o que interessa é a espécie, e não um ser em específico desta.

Esta visão unitária do ambiente vem sendo ultrapassada aos poucos. Na verdade, são cada vez mais os casos de países em que os valores de proteção, moral e social, são reconhecidos aos animais, consagrando-se, estes, diretamente na Constituição - levando a que os animais beneficiem de uma proteção legal específica.

Assim, diversamente da nossa Constituição, outras há que protegem diretamente os animais, tais como os casos das Constituições da Alemanha, Áustria e Suíça, entre outras.

Nestes ordenamentos jurídicos a proteção é direcionada em concreto para os animais, impondo-se, ao Estado, a tutela efetiva sobre a proteção que os animais necessitam.

Obviamente que, com esta proteção, não se pretende declarar que os interesses dos animais não são passíveis de serem sacrificados, contudo, isso também não quer dizer que não se lhes conceda uma proteção mínima capaz de os preservar, tanto quanto possível, de qualquer ato deliberado de inflicção de dor, de aprisionamento ou de privação da vida, sobretudo quando um tal ato não for realmente necessário. Pois, não é pelo facto de os encararmos como bens com valor comercial que nos dá o direito de lhes fazer tudo aquilo a que não gostaríamos de ser sujeitos

Já no domínio civilista português, o animal, mais não é que uma simples coisa. Isso mesmo se depreende da leitura conjunta dos artigos 202.º, 204.º e 205.º do Código Civil.

Esta delimitação dos animais como coisas deve-se ao facto de todo o Direito Civil se consubstanciar no binómio sujeito-objeto presente nas relações

jurídicas, sendo que, juridicamente, coisa é tudo aquilo que possa ser objeto de uma relação jurídica.

Pelo que o Direito Civil português protege da mesma forma um animal e a um outro qualquer objeto jurídico.

Como forma de ultrapassar esta visão puramente material dos animais têm surgido teorias que os colocam ao nível de um perfeito sujeito jurídico, pretendendo com isso dignificar o animal ao nível das pessoas – tese pouco acolhida pela doutrina nacional -, ou então, através da criação de uma nova categoria jurídica – animal *tertium genus* -, concedem, a estes, alguns direitos, apesar de lhes continuarem a aplicar o regime jurídico dispensado às coisas pelo Direito Civil – esta última teoria já se encontra plasmada nos ordenamentos jurídicos alemão, austríaco e suíço.

Contudo, apesar de vários ordenamentos e Autores mostrarem-se recetivos a esta teoria *do tertium genus*, o abandono da dicotomia sujeito-objeto não se afigura, na nossa humilde opinião, a hipótese mais acertada, pois, como já aqui foi referido, o Direito tem na sua génese, e fim, a regulação das relações humanas, pelo que, a criação de uma nova categoria que vem reposicionar os animais como uma nova figura jurídica implicaria o abandono daquela bipolarização.

Na verdade, somos da opinião que a solução para uma maior proteção dos animais parte do sistema vigente, pois, através da atual conceção ampla de coisa jurídica, é possível redefinirem-se novas categorias de coisa, nomeadamente uma própria dos animais, sobre os quais recaia um regime jurídico próprio, tendo em conta as suas especificidades.

Por último, e já no que concerne com o Direito Penal, apesar de reconhecermos mérito aos recentes avanços obtidos através da Lei n.º 69/2014, é notório que tal proteção carece de retificações urgentes, tal como tivemos oportunidade de expor *supra*, nomeadamente no que se refere à falta de tutela jurídica sobre todos os animais – e não apenas sobre os de companhia -, às atuais exclusões dos danos psicológicos e da hipótese de morte dolosa perpetrados contra os animais de companhia, ao destino destes animais quando

retirados ao detentor e, também, no que respeita ao próprio abandono do animal, que só é considerado caso o animal tenha sofrido fisicamente com isso.

Ainda no domínio penal, outra preocupação demonstrada por nós centra-se no atual bem jurídico que a criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia visam tutelar - o bem-estar do animal de companhia. Pelo facto de não existir uma consagração direta na nossa Constituição sobre a proteção que o Estado deve aos animais (de companhia), há quem coloque em causa a constitucionalidade de tais crimes, uma vez que estes se encontram a limitar valores fundamentais, sem que haja, aparentemente, justificação para tal.

Contudo, da nossa exposição foi possível concluir que o bem jurídico em causa enquadra-se numa nova categoria de bens jurídicos, os chamados bens jurídicos meio ou bens jurídicos instrumentais, onde, a sua tutela representa não um fim, mas um meio ou instrumento de proteção mediata de outros bens jurídicos fundamentais, pelo que a tese da inconstitucionalidade deve ser afastada, sem prejuízo de se ponderar, seriamente, na consagração constitucional da tutela específica dos animais.

Concluiremos este trabalho com a feliz constatação de que a doutrina está a fazer o seu trabalho, caberá agora ao legislador fazer o dele.

## Bibliografia

ARAÚJO, Fernando, A hora dos direitos dos animais, Almedina, 2003

ARAÚJO, Fernando, «The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal rights», in Journal of Animal Law - Michigan State University College of Law, vol. 1, 2005

«<https://www.animallaw.info/article/recent-development-portuguese-law-field-animal-rights>»

BOT, Olivier le, «Direitos fundamentais para os animais: Uma ideia absurda?», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, n.º 11, Jul-Dez, 2012

«<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-volume-11>»

CABRAL, Filipe, «Fundamentação dos direitos dos animais – A existencialidade jurídica», Afarroba, 2016

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, «Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1.º a 107.º», vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora

CARDOSO, Haydée Fernanda, «Os animais e o direito: Novos paradigmas», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 2, n.º2, jan/jun, 2007

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>»

CHALFUN, Mery, «Animais humano e não-humano: Princípio para solução de conflitos», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 4, n.º 5, Jan-Dez, 2009

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>»

CHAVES, Marianna, «Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?», Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 1, 2015, n.º5

«[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/5/2015\\_05\\_1051\\_1094.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_1051_1094.pdf)»

CHIESA, Luis, «Porque é um delito esmagar um peixinho dourado?», in Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 8, n.º 13, Maio-Ago, 2013

«<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-volume-13>»

COSTA, António Pereira da, «Dos animais: o direito e os direitos», Coimbra Editora, 1998

DIAS, Edna Cardozo, «Direitos dos animais e isonomia jurídica», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 2, n.º3, jul/dez, 2007

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>»

DIAS, Edna Cardozo, «Os animais como sujeitos de direito», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 1, n.º1, jun/dez, 2006

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>»

DIAS, Jorge de Figueiredo, in «Direito Penal - Parte Geral, Tomo I», 2ª edição, Coimbra Editora, 2007

DUTRA, Valéria de Souza Arruda, “ Animais, Sujeitos de Direito ou Sujeitos-de-uma-vida?”, in Anais do XVII encontro preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Florianópolis/SC, 2008

«[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria\\_de\\_souza\\_arruda\\_dutra-2.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf)»

EPIFÂNIO, Luís, «Contributo para uma análise económica dos direitos dos animais», in Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 1, n.º2, 2015

«<http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015>»

EPSTEIN, Richard A., «Animais como objetos, ou sujeitos, de direito», in Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 9, n.º 15, Jan-Abr, 2014

«<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-volume-15>»

FARIAS, Raúl, «Dos crimes contra animais de companhia: Breves notas», in Animais: Deveres e Direitos – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014

«[http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf)»

FELIPE, Sônia T., «Dos direitos morais aos direitos constitucionais», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 2, n.º2, jan/jun, 2007

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>»

FONSECA, Rui Pedro, «O Bem-estar animal e a eficácia económica de acordo com o discurso oficial da agropecuária portuguesa», in Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 10, n.º18, Jan-Abr., 2015.

«<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-volume-18>»

FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes, «Dignidade humana e dignidade animal», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, n.º 11, Jul-Dez, 2012

«<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-volume-11>»

FREIRIA, Marcelo Turbay, “O Crime de Maus Tratos a Animais: A Análise da Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e o Novo Tratamento Dado pelo Anteprojeto de Reforma do Código Penal – Será o Direito Penal a Melhor Solução para Reprimir/Prevenir tal Prática?”, in Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 1 (2012), nº 12

«[http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/12/2012\\_12\\_7475\\_7505.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7475_7505.pdf)»

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira, «Animais não humanos: Os novos sujeitos de direito», in Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 8, n.º 14, Set-Dez, 2013

«<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-volume-14>»

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira, «Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano», in in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, n.º 10, Jan-Jun, 2012

«<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol10.pdf>»

GALVÃO, Pedro (Organização e tradução), Os animais têm direitos? – Perspectivas e Argumentos, Dinalivro, Lisboa, 2010

GARNER, Robert, «Political Ideology and the Legal Status of Animals», in Journal Animal Law vol. 8, 2002

«<http://www.tier-im-fokus.ch/wp-content/uploads/2009/09/garner02.pdf>»

GODINHO, Helena Telino Neves e GODINHO, Adriano Marteleto, «A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental», in, X Seminário Internacional: Os Direitos Fundamentais no Estado Socioambiental, 2011, Porto Alegre.

«[file:///C:/Users/JO%C3%83O/Downloads/downloadsPaper%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20dos%20Animais\\_652011141504%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/JO%C3%83O/Downloads/downloadsPaper%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20dos%20Animais_652011141504%20(3).pdf)»

GOMES, Carla Amado, «Animais experimentais: uma barbárie necessária?», in Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 26, 2015

GOMES, Carla Amado, «Desporto e protecção dos animais: Por um pacto de não agressão», in Thesis Juris, I-1, 2012

«<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/17>»

GOMES, Carla Amado, «Direito dos animais: Um ramo emergente?», in Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 1, n.º2, 2015

«<http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015>»

GORDILHO, Heron José de Santana, “Darwin e a evolução e jurídica: Habeas Corpus para chimpanzés” in Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, Nov. 2008

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>»

GORDILHO, Herón José de Santana e SILVA, Tagore Trajano de Almeida, "Animais em juízo: Direito, personalidade Jurídica e Capacidade Processual", in RDA, n.º 65, 2012

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animais%20em%20juizo.pdf>»

GORDILHO, Heron José de Santana e SILVA, Tagora Trajano de Almeida, «Habeas Corpus para os grandes primatas», in RIDB, ano 1 (2012), n.º4

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Habeas%20corpus.pdf>»

GOUVEIA, Jorge Bacelar, «A prática de tiro aos pombos, a nova lei de protecção dos animais e a constituição portuguesa», in Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente

GUILHERME, Fabiane Marisa Salvajoli e BUCAIR, Hellen Caroline Oodones Nery, "O Status dos Animais Não Humanos Diante de uma Sociedade Global de Riscos", in Revista Jurídica, vol.4, n.º 33 (2013)

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/759>

HAVA GARCÍA, Esther, «La protección del bienestar animal a través del derecho penal», in Estudios Penales y Criminológicos, vol. XXXI, 2011

«<http://www.usc.es/revistas/index.php/epc/article/viewFile/141/75>»

JIMÉNEZ, Cristina Moreno, "La Tutela de los Animales Domésticos en el Derecho Penal", in Ángel Valencia Sáiz (Coord.) - Investigaciones En Ciencias Jurídicas: Desafíos Actuales Del Derecho

«<http://www.eumed.net/libros-gratis/2014/1397/tutela-animales.html>»

JÚNIOR, Marco Aurélio de Castro, e VITAL, Aline de Oliveira, «Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade», in Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 10, n.º 18, Jan-Abr, 2015

«<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-volume-18>»

KELCH, Thomas G., "A caminho de um status de não-propriedade para os animais", in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, n.º 10, Jan-Jun, 2012

«<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol10.pdf>»

LACERDA, Bruno Amaro, "Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais", in Revista Ética e Filosofia Política - Nº 15 - Volume 2 - Dezembro de 2012

«[http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15\\_2\\_lacerda\\_3.pdf](http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15_2_lacerda_3.pdf)»

LEVAI, Laerte Fernando, "Animais e Bioética: uma reflexão filosófica", in Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo Ano 1 - Vol 1- n.º 2 - Julho/2001

«[http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/Cadernos/caderno\\_2.pdf](http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/Cadernos/caderno_2.pdf)»

LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo, "Experiência Genética com animais: uma análise à luz do princípio do desenvolvimento sustentável", in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 3, n.º 4, Jan/Dez,

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>»

LOURENÇO, Daniel Braga e OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de, "Sustentabilidade; Economia verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: Algumas Considerações", in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, Jan-Jun, 2012

«<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol10.pdf>»

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de, e NETO, Werner Grau, «A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, n.º 10, Jan-Jun, 2012

«<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol10.pdf>»

MOREIRA, Alexandra Reis, «Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação», in Animais: Deveres e Direitos - Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014

«[http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf)»

NEVES, Helena Telinho, «A controversa definição da natureza jurídica dos animais», in Animais: Deveres e Direitos - Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014

«[http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf)»

NOIRTON, Célia Regina Ferrari Faganello, «Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 5, vol.6 Jan-Jun, 2010

«<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075>»

NOIRTON, Célia Regina Ferrari Faganello e MOLINA, Sílvia Maria Guerra, (colaboração de Valerie Bouchard Chapelle e Marie-Pierre Elie), «Proposta de Mudança do Status Jurídico dos Animais nas Legislações do Brasil e da França», in Revista Internacional de Direito e Cidadania, n.º 3, Fev. 2009

«<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33134-41848-1-PB.pdf>»

OLIVEIRA, Thiago Pires, «Redefinindo o status jurídico dos animais», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 2, n.º3, jul/dez, 2007

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>»

PACHECO, Cristiano de Souza Lima, «A constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, n.º 10, Jan-Jun, 2012

«<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol10.pdf>»

PEREIRA, André Gonçalo Dias, «O bem-estar animal no direito, civil e na investigação científica», in Neves, Maria do Céu Patrão (Org.), Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades, Coimbra, 2005

«<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf>»

PEREIRA, André Gonçalo Dias, «Tiro aos pombos: A jurisprudência criadora de direito», in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, n.º2, 2008

PINTO, Carlos Mota Pinto, In Teoria Geral do Direito Civil, 4ª edição, Coimbra Editora, 2005

RAMOS, José Luís Bonifácio, «O Animal: Coisas ou Tertium Genus?», in Revista Direito e Justiça - Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. II, 2011

REGON, Tom, «A causa pelos direitos dos animais», in Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 8, n.º12, Jan-Abr, 2013

«<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-volume-12>»

RYDER, Richard, «Animals and Human Rights», in Revista Brasileira de Direito Animal, n.º4, Jan-Dez, 2008

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>»

SANTANA, Luciano Rocha e OLIVEIRA, Thiago Pires, “Guarda Responsável e Dignidade dos Animais”, in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 1, n.º1, jun/dez, 2006

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>»

SARAIVA, José Hermano, in O que é o Direito, 1ª edição, Gradiva, 2009

SARLET, Tiago Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago, «Algumas notas sobre a dimensão ecológica humana e sobre a dignidade da vida em geral», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 2, n.º 3, jul/dez, 2007

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>»

SILVA, Tagore Trajano de Almeida, “Constitucionalização dos direitos dos animais”, in Revista da Faculdade de Direito Maurício de Nassau

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/revistaNassauN5.pdf>»

SILVA, Tagore Trajano de Almeida, "Direito Animal e Hermenêutico Jurídica da Mudança: Animais como Novos Sujeitos de Direito", in Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo - Novembro 2009  
«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/hermeneutica.pdf>»

SILVA, Tagore Trajano de Almeida, "Fundamentos do Direito Animal Constitucional", in Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, Novembro 2009  
«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>»

SOLÉ, Marc Garcia, "El delito de maltrato a los animales", in Revista de Bioética Animal, n.º 18 - Janeiro 2010  
«[http://www.ub.edu/fildt/revista/RByD18\\_animal.htm](http://www.ub.edu/fildt/revista/RByD18_animal.htm)»

SUSNTEIN, Cass R, «The Rights of Animals: A Very Short Primer», in John M. Olin Program in Law and Economics, 2002  
«[http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1567&context=law\\_and\\_economics](http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1567&context=law_and_economics)»

TAVARES, Raul, «O princípio da igualdade na relação do homem com os animais», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 6, n.º 8, Jan-Jun, 2011  
«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>»

TELLES, Inocêncio Galvão, in Introdução ao Estudo do Direito, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1998

TOLEDO, Maria Izabel Vasco, «A Tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, vol.11, Jul-Dez 2012  
«<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-volume-11>»

TRIBE, Laurence H., «Tem lessons our constitutional experience can teach us about the puzzle of animals rights: The work of Steven M. Wise», in Revista Brasileira de Direito Animal, ano 4, n.º 5, Jan-Dez, 2009

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>»

## **Webliografia**

ARGÔLO, Tainá Cima, “Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro

[http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaisn\\_ohumanosencaradoscomosujeitosdedireitosdiantedoordenamentojuridicobrasileiro.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaisn_ohumanosencaradoscomosujeitosdedireitosdiantedoordenamentojuridicobrasileiro.pdf)

CHALFUN, Mery, “Animais, manifestações culturais e entretenimento lazer ou sofrimento?”

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaismanifestaesulturaisentretenimentolazerousufrimento.pdf>»

CONDE, Carmen Requejo, “La Protección Penal de la Fauna: Especial Consideración del Delito de Maltrato de Animales”, in derecho ANIMAL, Julho, 2010

«<http://www.derechoanimal.info/images/pdf/Requejo-Capitulo-Libro-El-maltrato-de-animales.pdf>»

CONDE, Carmen Requejo, “Maltrato de animales: Comentario a la Sentencia 135/10 del Juzgado de lo Penal nº 4 de Bilbao (Bizkaia) de 25 de marzo de 2010-05-13”

«<http://www.derechoanimal.info/images/pdf/RequejoComentario-a-la-Sentencia-135.pdf>»

FILIFE, Sônia T., "Antropocentrismos, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos"

«<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Antropocentrismo-Sencietismo-e-Biocentrismo/76078669.html>»

GALVÃO, Pedro, «O Dilema da Ética da Terra», in Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa

«<http://pedrogalvao.weebly.com/uploads/6/6/5/5/6655805/eticadaterra.pdf>»

GRECO, Luís, "Protecção de bens jurídicos e crueldade com animais", in Revista Liberdades, n.º 3, janeiro-abril, 2010

«[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=26](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=26)»

MOULIN, Carolina Corrêa Lougon, "Consumo de Animais: O Despertar da Consciência"

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/consumodeanimaisodespertaconscincia.pdf>»

MARCOS, Alfredo, "Nutaraleza humana y derechos de los animales", in Hombre y animales: Qué hemos aprendido de Darwin - Universidade de Málaga, Julho, 2010

«[http://www.fyl.uva.es/~wfilosof/webMarcos/textos/A\\_Marcos\\_Hombres\\_y\\_animales.pdf](http://www.fyl.uva.es/~wfilosof/webMarcos/textos/A_Marcos_Hombres_y_animales.pdf)»

MOUTINHO, Miguel, "O Direito dos Animais e os Direitos dos Animais"

«<http://osanimaisealei.blogspot.pt/2009/04/o-direito-dos-animais-e-os-direitos-dos.html>»

LEVAI, Laerte Fernando, "Os animais sob a visão da ética"

«[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_animais\\_sob\\_a\\_visao\\_da\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf)»

LOURENÇO, Daniel Braga, «A "textura aberta" da linguagem e o conceito jurídico de animal"

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/atexturaabertadalinguagemeoconceitojuricodeanimal.pdf>»

ROSANGELA, Maria A. Gomes e CHALFUN, Mary, "Direito dos Animais – Um Novo e Fundamental Direito"

«[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery\\_chalfun.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf)»

SANZ, Isabel del Río, «Controversia: Derechos animales», in A Parte Rei: Revista de Filosofía, n.º 53:16, Setembro, 2007

«<http://serbal.pntic.mec.es/~cmunoz11/delrio53.pdf>»

SILVA, Adilson Cunha, "Usos e abusos, a coisificação e o desrespeito integridade física e psicológica dos animais"

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/usoabusosacoisificaoede srespeitointegridade fisica e psicolgicadosanimaisnumaperspectivabioticojuridica.pdf>»

VANDEVEER, Donald, "Defendendo os animais reivindicando seus direitos"

«<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/defendendoosanimaisreivindicandoseusdireitos.pdf>»